REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 4

CAPÍTULO I - DO FUNDAMENTO JURÍDICO, DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO 4

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA 5

CAPÍTULO III - DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS 5

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO EXTRAECONÔMICA E DA SUSTENTABILIDADE 6

TÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO 6

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA 6

CAPÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 7

CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO 7

CAPÍTULO IV - DA MATRIZ DE RISCOS 9

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 10

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 10

CAPÍTULO II - DO AGENTE DE LICITAÇÃO E DAS COMISSÕES 10

CAPÍTULO III - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 11

CAPÍTULO IV - DA DIVULGAÇÃO 11

CAPÍTULO V - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES 11

Seção I - Disposições Gerais 11

Seção II - Do Modo de Disputa 12

Seção III - Das Regras Específicas de Aplicação dos Critérios 13

Seção IV - Do Desempate 13

Seção V - Da Verificação da Efetividade das Propostas 13

Seção VI - Da Negociação 14

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 14

Seção I - Do Menor Preço ou Maior Desconto 14

Seção II - Da Técnica e Preço 14

Seção III - Da Melhor Técnica 15

Seção IV - Do Melhor Conteúdo Artístico 16

Seção V - Do Maior Retorno Econômico 17

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE E DA NEGOCIAÇÃO 18
CAPÍTULO VIII - DA HABILITAÇÃO 19
Seção I – Da Habilitação Jurídica 19
Seção II – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista 19
Seção III – Da Qualificação Técnica 19
Seção IV – Da Qualificação Econômico-Financeira 20
Seção V – Das Disposições Comuns à Habilitação 20
Seção VI – Da Habilitação na Modalidade de Concurso 20
Seção VII – Da Habilitação nas Parcerias Regidas pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC) 21
CAPÍTULO IX - DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS 21
Seção I – Da Impugnação ao Instrumento Convocatório 21
Seção II – Dos Recursos 22
Seção III - Dos recursos na Modalidade de Concurso 22
Seção IV – Da Relação entre Recursos e Sanções 22
CAPÍTULO X - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO 23
TÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR 24
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 24
CAPÍTULO II - DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR 24
CAPÍTULO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 25
CAPÍTULO IV - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 25
CAPÍTULO V - DA ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES 28
CAPÍTULO VI - DO CREDENCIAMENTO 29
CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E COM REGRAS DE FINANCIADORES 30
TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES 31
CAPÍTULO I - DO CADASTRO DE FORNECEDORES 31
CAPÍTULO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO 31
CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 32
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI 32
CAPÍTULO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO E DA PADRONIZAÇÃO 33
CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 33
TÍTULO VI - DOS CONTRATOS 40
CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS 40
CAPÍTULO II - DOS PRAZOS, DAS ALTERAÇÕES E DO APOSTILAMENTO 41

CAPÍTULO III - DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS) E DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR) 42
CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO 42
CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS 44
TÍTULO VII - DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL 45
CAPÍTULO I - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS 45
CAPÍTULO II - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL 49
CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DO OBJETO 49
CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO 50
CAPÍTULO V - DA PRORROGAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS 54
TÍTULO VIII - OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS 54
CAPÍTULO I - DAS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO 54
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOCUMENTAL, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE 59
CAPÍTULO I - DA GESTÃO DOCUMENTAL E DOS REGISTROS 59
CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO 59
CAPÍTULO III - DO CONTROLE INTERNO E DA AUDITORIA 60
CAPÍTULO IV - DA INTEGRIDADE, DA ÉTICA E DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES 60
CAPÍTULO V - DA GESTÃO DE RISCOS E DOS CONTROLES INTERNOS 61
TÍTULO X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 61
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 61
CAPÍTULO II - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES 62
CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO 63
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 64
GLOSSÁRIO TÉCNICO 66
RESUMO SINTÉTICO DAS MODIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR 69
GOVERNANÇA 70

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO FUNDAMENTO JURÍDICO, DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC rege as licitações, contratações e demais negócios jurídicos celebrados pela COMPANHIA DE CULTURA E TURISMO DE MARICÁ - CTMAR - MARÉ nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do Estatuto Social da Companhia e das normas internas que o complementem.

§ 1º Este Regulamento constitui o instrumento normativo específico exigido pelo art. 40 da Lei nº 13.303/2016, disciplinando o regime licitatório próprio da MARÉ, em consonância com sua natureza empresarial e com os princípios da Administração Pública.

§ 2º Para os fins deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, e em estrito cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.303/2016, as expressões, abreviaturas, conceitos e definições técnicas essenciais utilizadas ao longo deste documento encontram-se reunidas e detalhadas no Glossário Técnico, que integra o presente Regulamento para todos os fins de direito.

Art. 2º O presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC tem por objeto estabelecer, de forma sistemática, harmônica e vinculante, as normas, os princípios, as diretrizes e os procedimentos que regerão as contratações, parcerias e instrumentos de fomento realizados pela COMPANHIA DE CULTURA E TURISMO DE MARICÁ - CTMAR (MARÉ), abrangendo, entre outros:

I - os procedimentos licitatórios em geral, inclusive a modalidade de concurso, especialmente para seleção de trabalhos técnicos, artísticos, culturais ou projetos criativos, em quaisquer modalidades admitidas na legislação aplicável;

II - as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive aquelas fundamentadas na natureza singular, artística, cultural ou intelectual do objeto, bem como nas hipóteses de oportunidade institucional, nos termos deste Regulamento;

III - os chamamentos públicos, concursos de projetos, editais de seleção, credenciamentos e demais instrumentos de fomento cultural, inclusive aqueles regidos pela Lei nº 13.019/2014, bem como as parcerias, ajustes e instrumentos deles decorrentes;

IV - os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI e instrumentos correlatos destinados à estruturação de projetos, programas, eventos, equipamentos culturais, parcerias institucionais, contratos e iniciativas de impacto sociocultural;

V - os acordos de cooperação, parcerias, convênios, termos de compromisso, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e instrumentos congêneres que envolvam obrigações de natureza contratual ou compromissos de desempenho perante a MARÉ; e

VI - quaisquer ajustes que produzam obrigações relativas à execução de obras, serviços, aquisições, locações, cessões, contratações artísticas, curadorias, produções culturais, fornecimentos ou operações de natureza econômico-financeira vinculadas à missão institucional da MARÉ, às suas políticas culturais e ao planejamento estratégico aprovado por seus órgãos de governança.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento conformam o regime jurídico interno das contratações, parcerias e instrumentos de fomento da MARÉ, sem prejuízo da aplicação direta e imediata da Lei nº 13.019/2014, da legislação de licitações e contratos aplicável, do seu Estatuto Social, dos atos normativos internos, bem como das normas setoriais, culturais e regulatórias pertinentes às suas atividades.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 3º As licitações, contratações, parcerias e demais ajustes celebrados pela MARÉ observarão, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os princípios da transparência, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as seguintes diretrizes:

I - planejamento prévio, integrado e racional das contratações, compatível com o planejamento estratégico, orçamentário e com as políticas institucionais da MARÉ;

II - seleção da proposta mais vantajosa, considerando-se não apenas o menor preço, mas também a melhor relação custo-benefício, avaliados os aspectos qualitativos, técnicos, culturais, sociais, ambientais e o ciclo de vida do objeto;

III - transparência, publicidade ativa, rastreabilidade e adequada motivação dos atos administrativos, assegurando o controle interno e social;

IV - economicidade, sustentabilidade e responsabilidade institucional, com incentivo a práticas ambientalmente responsáveis, socialmente inclusivas e culturalmente diversas;

V - gestão de riscos, governança e fortalecimento dos controles internos, com adoção de mecanismos preventivos e corretivos ao longo de todas as fases da contratação;

VI - segregação de funções e definição clara de responsabilidades, de modo a prevenir falhas, conflitos de interesses e riscos à integridade dos processos;

VII - isonomia, ampla competitividade e tratamento equitativo entre os interessados, respeitadas as peculiaridades dos objetos culturais e artísticos; e

VIII - integridade, ética, prevenção de conflitos de interesses, combate a fraudes e a práticas ilícitas, com observância às normas de *compliance* e às políticas internas da MARÉ.

Art. 4º A governança das contratações observará as competências atribuídas ao Conselho de Administração, à Diretoria Executiva, à Presidência, às áreas requisitantes, às áreas técnicas, às comissões e aos agentes designados, nos termos do Estatuto Social, deste Regulamento e das normas internas da MARÉ.

§ 1º É vedada a concentração de atribuições incompatíveis em um mesmo agente ou unidade organizacional.

§ 2º Os administradores, gestores, fiscais e demais agentes envolvidos respondem por seus atos e omissões, nos limites de suas atribuições, observados os deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/1976.

CAPÍTULO III - DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 5º As compras e contratações da MARÉ deverão, sempre que pertinente à natureza do objeto, considerar os três pilares da sustentabilidade: ambiental, social e econômico, de forma a promover o uso eficiente dos recursos e a redução dos impactos decorrentes das contratações.

§ 1º Os editais e instrumentos de contratação deverão, preferencialmente e quando pertinente ao objeto, contemplar critérios de sustentabilidade relacionados, entre outros, à eficiência energética e hídrica, redução de emissões, prevenção e redução da geração de resíduos, economia circular, logística reversa, utilização de materiais reciclados, recicláveis ou de menor impacto ambiental e acessibilidade, observadas a viabilidade técnica e econômica e a preservação da competitividade.

§ 2º Na definição do objeto e na avaliação da solução mais vantajosa, poderão ser considerados, quando aplicáveis, os custos associados ao ciclo de vida dos bens, serviços e obras.

§ 3º A MARÉ poderá estabelecer diretrizes e procedimentos específicos destinados a fomentar compras e contratações sustentáveis, observadas a viabilidade técnica e econômica, a proporcionalidade e a vinculação ao objeto da contratação.

CAPÍTULO IV - DA FUNÇÃO EXTRAECONÔMICA E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 6º A MARÉ poderá realizar contratações, parcerias, instrumentos de fomento e demais ajustes com finalidade extraeconômica, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.303/2016, especialmente aqueles destinados à promoção da cultura, do turismo cultural, da economia criativa, da inovação, da diversidade cultural e do desenvolvimento socioeconômico local e regional, desde que devidamente justificados pelo interesse público, compatíveis com sua missão institucional, com seu planejamento estratégico e com o regime jurídico aplicável às empresas estatais.

§ 1º A adoção de finalidade extraeconômica dependerá, cumulativamente:

I - da elaboração de estudo técnico fundamentado, que contemple a análise dos impactos econômico-financeiros, culturais, sociais e institucionais, incluindo, quando cabível, avaliação de riscos, estimativa de custos diretos e indiretos e projeção de sustentabilidade do ajuste;

II - da demonstração expressa de compatibilidade com o planejamento estratégico, o plano plurianual de atuação, a programação orçamentária e as políticas culturais aprovadas pelos órgãos de governança da

MARÉ;

III - da observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as especificidades do objeto cultural ou artístico e o retorno esperado; e

IV - da definição prévia de critérios objetivos de mensuração de resultados e impactos, que poderão incluir, entre outros:

a) indicadores de acesso, participação e democratização cultural;

b) geração de trabalho, renda e fortalecimento da economia criativa local;

c) valorização da diversidade cultural, territorial e identitária;

d) impactos sociais, educacionais e turísticos; e

e) indicadores de sustentabilidade e continuidade das ações.

§ 2º É vedada a adoção de práticas, contratações, parcerias ou instrumentos de fomento que:

I - comprometam ou coloquem em risco a sustentabilidade econômico-financeira da MARÉ; e

II - caracterizem desvio de finalidade, favorecimento indevido, renúncia injustificada de receitas ou afronta aos princípios da administração pública, da governança corporativa e da integridade institucional.

TÍTULO II - DO PLANEJAMENTO E DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 7º Toda contratação será precedida de formalização da demanda pela área requisitante, mediante Documento de Oficialização da Demanda – DOD.

Art. 8º O Documento de Oficialização da Demanda – DOD constitui instrumento essencial da fase de planejamento das contratações e deverá conter, no mínimo:

I - descrição clara e objetiva da necessidade administrativa, com indicação do problema a ser enfrentado, da demanda institucional a ser atendida e dos resultados esperados;

II - justificativa técnica e motivada da contratação, demonstrando a necessidade do ajuste, a adequação da solução pretendida e, quando aplicável, a impossibilidade de atendimento por meios próprios;

III - avaliação do impacto orçamentário e financeiro, com demonstração da compatibilidade da despesa com a programação orçamentária vigente e, quando cabível, com exercícios futuros;

IV - designação da equipe de planejamento da contratação, que deverá ser cientificada, expressamente, da indicação; e

V - demonstração de aderência ao planejamento estratégico, às prioridades institucionais e às políticas internas da MARÉ, inclusive aquelas relacionadas à governança, à sustentabilidade, à integridade e ao fomento cultural.

CAPÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 9º Com fundamento no Documento de Oficialização da Demanda – DOD, o órgão técnico vinculado à Diretoria competente elaborará o Estudo Técnico Preliminar – ETP e, quando aplicável, o Termo de Referência – TR ou o Projeto Básico/Anteprojeto, conforme a natureza, a complexidade e a materialidade do objeto, os quais constituem instrumentos centrais do planejamento da contratação e da tomada de decisão administrativa.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento obrigatório para contratações de maior complexidade, vulto ou relevância estratégica, podendo ser dispensado nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I e II do art. 72 deste Regulamento e no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, desde que devidamente justificada a dispensa nos autos.

§ 2º O ETP deverá demonstrar, de forma fundamentada, a viabilidade técnica, econômica e institucional da contratação, incluindo, no mínimo, a análise das alternativas disponíveis, a avaliação de riscos relevantes, a estimativa de custos, a definição da solução mais adequada ao interesse público e sua compatibilidade com o planejamento estratégico da MARÉ.

§ 3º O ETP deverá conter, no mínimo:

I - análise circunstanciada da necessidade administrativa, com definição do problema a ser solucionado, dos objetivos da contratação e dos resultados esperados;

II - levantamento e definição dos requisitos técnicos, operacionais e funcionais, incluindo, quando aplicável, requisitos de desempenho, qualidade, sustentabilidade e acessibilidade;

III - avaliação comparativa das alternativas de solução, contemplando, sempre que possível, a execução direta, a contratação de terceiros, parcerias ou outros instrumentos juridicamente admissíveis;

IV - justificativa técnica e motivada da solução recomendada, demonstrando sua adequação ao interesse público, à missão institucional e às diretrizes estratégicas da MARÉ;

V - estimativas de custos, com indicação das referências utilizadas;

VI - avaliação preliminar dos riscos relevantes, inclusive os operacionais, os financeiros, os jurídicos, os reputacionais e os de integridade, bem como a indicação de medidas iniciais de mitigação; e

VII - identificação e análise dos impactos ambientais, sociais, culturais, turísticos ou territoriais relevantes, quando pertinentes, com destaque para efeitos sobre a diversidade cultural, o acesso público e o desenvolvimento local.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 10. Nas licitações e contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016, será adotado o Termo de Referência ou o Projeto Básico, conforme a natureza e a complexidade do objeto, contendo os elementos técnicos, econômicos e operacionais necessários à adequada seleção da proposta mais vantajosa e à execução contratual.

§ 1º Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, regidas pela Lei nº 13.019/2014, deverá ser observado o conteúdo mínimo previsto na legislação específica, sem prejuízo da exigência de elementos técnicos, metas, indicadores, cronograma de execução, plano de aplicação dos recursos e critérios de monitoramento e avaliação de resultados.

§ 2º Na modalidade de concurso, especialmente para seleção de trabalhos técnicos, artísticos, culturais ou projetos criativos, o planejamento do objeto será formalizado por meio de Edital de Concurso, que conterá, no mínimo, a descrição do objeto, os critérios de julgamento, as condições de participação, os prêmios ou remuneração previstos, os direitos patrimoniais e autorais, quando aplicáveis, bem como as regras de execução e acompanhamento dos projetos selecionados.

§ 3º Independentemente do instrumento adotado, deverão ser observados os princípios da transparência, da isonomia, da motivação, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da solução mais vantajosa ao interesse público, bem como a compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamentário da MARÉ.

Art. 11. O Termo de Referência ou o Projeto Básico, conforme a natureza do objeto e a modalidade de contratação, deverá conter, no mínimo:

I - definição precisa e detalhada do objeto, com indicação de sua finalidade, escopo, resultados esperados e, quando aplicável, de suas características artísticas, culturais ou técnicas;

II - especificações técnicas, funcionais e de desempenho, suficientes para assegurar a adequada execução do objeto, vedadas exigências excessivas, irrelevantes ou que restrinjam indevidamente a competitividade;

III - metodologia e condições de execução, incluindo etapas, prazos, cronograma físico-financeiro, forma de prestação dos serviços ou entrega dos bens e parâmetros de acompanhamento;

IV - critérios de aceitação, medição e avaliação do objeto, com definição de indicadores de qualidade, desempenho e conformidade;

V - prazos de execução, vigência e responsabilidades das partes, com clara definição dos deveres, obrigações e limites de atuação;

VI - condições e procedimentos de fiscalização, monitoramento e gestão do contrato;

VII - matriz de riscos, quando aplicável, com identificação, alocação de responsabilidades e medidas de mitigação dos riscos relevantes;

VIII - orçamento estimado, acompanhado da respectiva memória de cálculo, com indicação das fontes de preços, parâmetros adotados e metodologia de estimativa; e

IX - condições de pagamento, incluindo prazos, critérios, cronograma de desembolso, documentos necessários à liquidação da despesa, forma de medição ou atesto, hipóteses de glosa, retenção ou suspensão de pagamento, bem como a exigência de prévia verificação da regular execução do objeto e da manutenção das condições legais e contratuais exigidas para o adimplemento.

Art. 12. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, regidas pela Lei nº 13.019/2014, o instrumento deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto da parceria e do interesse público a ser atendido;

II - justificativa da parceria e demonstração de sua compatibilidade com as políticas públicas, o planejamento estratégico e as prioridades institucionais da MARÉ;

III - metas, resultados esperados e indicadores objetivos de monitoramento e avaliação, inclusive de impacto social, cultural ou territorial, quando cabível;

IV - descrição das atividades, etapas e metodologia de execução;

V - cronograma de execução física e financeira;

VI - plano de aplicação dos recursos, com detalhamento das despesas elegíveis;

VII - definição das responsabilidades da MARÉ e da organização da sociedade civil parceira;

VIII - critérios, procedimentos e periodicidade de monitoramento, avaliação de resultados e prestação de contas, nos termos da legislação aplicável; e

IX - previsão de sustentabilidade, quando pertinente, e identificação preliminar de riscos relevantes à execução da parceria.

Art. 13. Na modalidade de concurso, especialmente para seleção de trabalhos técnicos, artísticos, culturais ou projetos criativos, o planejamento do objeto será formalizado por meio de Edital de Concurso, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição clara e objetiva do objeto do concurso e de seus objetivos;

II - condições de participação, requisitos de habilitação e, quando cabível, critérios de elegibilidade;

III - critérios de julgamento, com definição objetiva das métricas técnicas, artísticas, culturais ou conceituais a serem avaliadas;

IV - forma de apresentação das propostas ou trabalhos, prazos e etapas do certame;

V - composição e critérios de atuação da Comissão Julgadora ou banca avaliadora;

VI - prêmios, remunerações ou demais formas de reconhecimento previstas, bem como as condições para sua concessão;

VII - regras relativas aos direitos patrimoniais, autorais e de uso das obras ou projetos selecionados, quando aplicáveis; e

VIII - condições de execução, acompanhamento e eventual contratação ou premiação dos projetos selecionados.

CAPÍTULO IV - DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 14. A matriz de riscos será obrigatória nas contratações de maior complexidade, vulto ou relevância estratégica e terá por finalidade identificar, analisar e alocar objetivamente os riscos entre a MARÉ e o contratado, de forma proporcional e eficiente, observada a capacidade de gestão de cada parte.

§ 1º A matriz de riscos deverá, no mínimo:

I - identificar os principais riscos associados ao objeto, inclusive riscos técnicos, operacionais, financeiros, jurídicos, ambientais, culturais e reputacionais;

II - definir a responsabilidade objetiva de cada parte pela gestão de cada risco identificado;

III - estabelecer mecanismos de mitigação, monitoramento e tratamento dos riscos, bem como procedimentos para sua revisão, quando necessário; e

IV - prever, quando cabível, as hipóteses e condições de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os princípios da alocação eficiente de riscos, da razoabilidade e da segurança jurídica.

§ 2º Em se tratando de contratações simplificadas, admite-se a dispensa da exigência da matriz de riscos mediante justificativa expressa do Gestor.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a MARÉ, considerada a melhor relação custo-benefício, observados os princípios, diretrizes e regras estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento, no instrumento convocatório e demais normas aplicáveis.

Art. 16. As licitações serão processadas, preferencialmente, por meio eletrônico, sendo admitida a forma presencial excepcionalmente, mediante justificativa técnica ou operacional devidamente motivada no processo administrativo.

Art. 17. O rito do pregão será adotado preferencialmente para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A não adoção do pregão para a contratação de bens e serviços comuns deverá ser expressamente justificada no processo administrativo, com demonstração da inadequação do rito ao objeto pretendido ou da existência de solução mais eficiente e compatível com o interesse público.

Art. 18. A modalidade de concurso será adotada, nos termos da Lei nº 13.303/2016, para a seleção de trabalhos técnicos, científicos, artísticos, culturais ou projetos criativos, mediante critérios objetivos de julgamento previamente estabelecidos em Edital de Concurso, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DO AGENTE DE LICITAÇÃO E DAS COMISSÕES

Art. 19. As licitações da MARÉ serão conduzidas por Agente de Licitação ou por Comissão de Licitação, permanente ou especial, designados por ato formal da autoridade competente, observado o princípio da segregação de funções.

§ 1º A Comissão de Licitação será composta por, no mínimo, três membros, empregados da MARÉ, assegurada a qualificação técnica ou profissional compatível com a natureza, a complexidade e as especificidades do objeto licitado.

§ 2º É vedada a participação, como Agente de Licitação ou membro de Comissão de Licitação, de empregado que tenha atuado diretamente na elaboração do Termo de Referência, do Projeto Básico ou do Plano de Trabalho relativos ao mesmo objeto, ressalvadas as hipóteses excepcionalmente justificadas, mediante fundamentação técnica expressa nos autos e aprovação da autoridade competente.

Art. 20. Compete ao Agente de Licitação ou à Comissão de Licitação, dentre outras atribuições:

I - conduzir o procedimento licitatório;

II - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações;

III - receber e julgar propostas ou lances;

IV - verificar a efetividade das propostas;

V - negociar condições mais vantajosas;

VI - examinar a habilitação;

VII - decidir recursos, quando cabível, ou encaminhá-los à autoridade competente;

VIII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

IX - elaborar atas e relatórios; e

X - encaminhar os autos à autoridade competente para homologação.

CAPÍTULO III - DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 21. O instrumento convocatório estabelecerá as regras do certame e deverá conter, no mínimo, conforme a modalidade adotada e a natureza do objeto:

I - descrição clara e precisa do objeto, com suas especificações técnicas, funcionais, artísticas ou culturais, bem como a finalidade e os resultados esperados;

II - condições de participação, critérios de elegibilidade e, quando aplicável, regras específicas para pessoas físicas, jurídicas ou coletivos culturais;

III - critérios de julgamento, objetivos, transparentes e previamente definidos, compatíveis com a modalidade adotada;

IV - requisitos de habilitação, quando exigíveis, observada a proporcionalidade e a adequação ao objeto;

V - prazos, condições de execução e de vigência, bem como, quando cabível, cronograma físico-financeiro;

VI - sanções aplicáveis, critérios de responsabilização e hipóteses de rescisão;

VII - condições de pagamento, incluindo prazos, critérios, cronograma de desembolso, documentos necessários à liquidação da despesa, forma de medição ou atesto, hipóteses de glosa, retenção ou suspensão de pagamento, bem como a exigência de prévia verificação da regular execução do objeto e da manutenção das condições legais e contratuais exigidas para o adimplemento; e

VIII - minuta do contrato, termo de parceria ou instrumento equivalente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DA DIVULGAÇÃO

Art. 22. A divulgação do instrumento convocatório será realizada preferencialmente por meio eletrônico, em canais oficiais da MARÉ ou do Município, assegurada ampla publicidade, transparência e acesso irrestrito aos interessados.

Parágrafo único. A divulgação deverá observar, conforme a modalidade adotada, prazos mínimos, formas complementares de publicidade e meios adequados à natureza do objeto, especialmente nas seleções públicas de caráter cultural, artístico ou de fomento.

CAPÍTULO V - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 23. As propostas ou lances serão apresentados na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os prazos mínimos para apresentação de propostas nas licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016 observarão o disposto em seu art. 39, conforme a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado, nos seguintes termos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - para as licitações em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para aquelas que envolvam contratação semi-integrada ou integrada, o prazo mínimo será de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório deverão ser divulgadas pelos mesmos meios e com a observância dos mesmos prazos previstos para a divulgação original, exceto quando a alteração não afetar a formulação ou a preparação das propostas, hipótese em que a republicação poderá ser dispensada, mediante justificativa expressa nos autos.

Seção II - Do Modo de Disputa

Art. 24. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado e regras estabelecidas no edital, podendo ser admitidas:

I - a apresentação de lances intermediários; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 25. No modo de disputa fechado, as propostas permanecerão sigilosas até a data e a hora designadas para sua abertura.

Art. 26. Poderá ser adotada a combinação dos modos de disputa aberto e fechado para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a MARÉ, considerado todo o ciclo de vida do objeto, desde que prevista no instrumento convocatório.

Art. 27. O julgamento das propostas ou lances observará os critérios previstos na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, devendo ser expressamente indicado no instrumento convocatório o critério adotado, dentre os seguintes:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico, nos certames de natureza cultural, artística ou criativa;

VI - maior oferta de preço, nas hipóteses de alienação;

VII - maior retorno econômico, quando o objeto envolver geração de economia ou eficiência operacional; e

VIII - melhor destinação de bens alienados, considerada a finalidade pública ou social.

§ 1º Os critérios de julgamento poderão ser combinados, exclusivamente nas hipóteses de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Na adoção dos critérios previstos nos incisos III, IV, V e VII do caput, o julgamento será realizado com base em parâmetros objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, destinados a reduzir a discricionariedade e limitar a subjetividade da avaliação.

§ 3º Para fins de julgamento, não serão consideradas vantagens, condições ou benefícios não previstos expressamente no instrumento convocatório.

Seção III - Das Regras Específicas de Aplicação dos Critérios

Art. 28. Quando adotado o critério de maior desconto:

I - o desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se automaticamente a eventuais termos aditivos; e

II - nas obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre todos os itens do orçamento estimado, que deverá integrar o instrumento convocatório.

Art. 29. Na utilização do critério de melhor combinação de técnica e preço, o peso atribuído à proposta técnica não poderá exceder 70% (setenta por cento) da pontuação total.

Art. 30. Quando utilizado o critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas deverão demonstrar economia efetiva, sendo o licitante vencedor remunerado com base em percentual da economia gerada, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Art. 31. Na adoção do critério de melhor destinação de bens alienados, deverá ser considerada, de forma expressa, a repercussão social da finalidade atribuída ao bem, conforme previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade prevista implicará a restituição imediata do bem ao patrimônio da empresa pública, vedada qualquer indenização ao adquirente.

Seção IV - Do Desempate

Art. 32. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão adotados, sucessivamente e na ordem indicada, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, com apresentação de nova proposta fechada pelos licitantes empatados;

II - avaliação do desempenho contratual prévio, desde que exista sistema objetivo de avaliação previamente instituído;

III – aplicação, por analogia, dos critérios previstos no art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/21, quando cabíveis; e

IV - sorteio, como último critério.

Parágrafo único. Nas licitações processadas por sistema eletrônico ou por plataforma que disponha de funcionalidade própria para tratamento de empate, poderá ser adotado o mecanismo de desempate disponibilizado pelo sistema utilizado, desde que compatível com a legislação aplicável, com o instrumento convocatório e com os princípios da isonomia, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Seção V - Da Verificação da Efetividade das Propostas

Art. 33. Concluído o julgamento, será realizada a verificação da efetividade dos lances ou propostas, com desclassificação daquelas que:

I - apresentem vícios insanáveis;

II - descumpram as especificações técnicas do instrumento convocatório;

III - contenham preços manifestamente inexequíveis;

IV - superem o orçamento estimado, ressalvadas as hipóteses legais;

V - não comprovem sua exequibilidade, quando exigido; e

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se passível de saneamento sem prejuízo à isonomia.

§ 1º A verificação da efetividade poderá restringir-se às propostas mais bem classificadas, observada a eficiência do procedimento.

§ 2º Poderão ser realizadas diligências técnicas para aferição da exequibilidade ou exigida demonstração formal do licitante.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas inferiores a 70% (setenta por cento) do menor valor apurado entre:

I - a média aritmética das propostas válidas superiores a 50% do orçamento estimado; ou

II – o valor do orçamento estimado.

§ 4º Para os demais objetos, os critérios de exequibilidade e aceitabilidade de preços deverão considerar preço global, quantitativos e preços unitários, conforme definido no edital.

Seção VI - Da Negociação

Art. 34. Confirmada a efetividade da proposta classificada em primeiro lugar, a MARÉ deverá negociar condições mais vantajosas com o respectivo licitante.

§ 1º Caso o valor permaneça superior ao orçamento estimado, a negociação será realizada sucessivamente com os demais licitantes, observada a ordem de classificação.

§ 2º Não sendo obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado, a licitação será revogada, mediante decisão motivada.

CAPÍTULO VI - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 35. O julgamento das propostas observará critérios objetivos definidos no instrumento convocatório, assegurada a seleção da proposta mais vantajosa.

Seção I - Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 36. Os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto serão adotados quando o objeto da contratação puder ser claramente definido, com especificações objetivas, e comparado de forma isonômica entre as propostas, permitindo avaliação direta e transparente do preço ou do desconto ofertado, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Seção II - Da Técnica e Preço

Art. 37. O critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado quando a qualidade técnica for relevante ou determinante para o adequado resultado da contratação, especialmente nos casos de serviços técnicos especializados, projetos, consultorias, atividades intelectuais, culturais ou de elevada complexidade, conforme justificativa expressa constante do instrumento convocatório.

§ 1º A adoção do critério de técnica e preço deverá ser precedida de justificativa técnica, demonstrando:

I - a relevância da qualidade técnica para o atingimento dos objetivos da contratação;

II - a inadequação da utilização exclusiva dos critérios de menor preço ou maior desconto; e

III - a compatibilidade do critério com a natureza do objeto e com o interesse público.

Art. 38. Quando adotado o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, a avaliação das propostas será realizada mediante matriz objetiva composta por pontuação técnica e pontuação de preço, com ponderação previamente definida no instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º A ponderação atribuída à proposta técnica não poderá exceder 70% (setenta por cento) da pontuação total, devendo o peso da proposta de preço corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento).

§ 2º A avaliação técnica observará matriz específica, nos termos deste Regulamento, contemplando critérios objetivos compatíveis com a natureza do objeto.

§ 3º A avaliação de preço será realizada com base em metodologia objetiva definida no edital, considerando, conforme o caso:

I - menor preço;

II - maior desconto; e

III - fórmula matemática de proporcionalidade entre as propostas.

§ 4º O julgamento das propostas será realizado mediante sistema de pontuação objetiva, com critérios mensuráveis e previamente divulgados, vedada a consideração de fatores subjetivos não previstos no edital, sendo expressamente vedada a alteração posterior dos pesos, critérios ou fórmulas de julgamento, bem como a consideração de vantagens não previstas no edital.

§ 5º O julgamento deverá ser devidamente motivado, com registro detalhado das pontuações atribuídas e da metodologia aplicada.

§ 6º A classificação final das propostas observará a nota global obtida pela combinação ponderada das notas técnica e de preço, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Seção III - Da Melhor Técnica

Art. 39. O critério de julgamento de melhor técnica será adotado quando a qualidade técnica, intelectual, artística ou conceitual da proposta for preponderante para o atingimento do interesse público, e quando o objeto da contratação não puder ser adequadamente avaliado por critérios de preço, conforme justificativa expressa no instrumento convocatório.

§ 1º A adoção do critério de melhor técnica deverá ser tecnicamente motivada, com demonstração de que:

I - a natureza do objeto exige elevado grau de especialização, criatividade, inovação ou conteúdo técnico, artístico ou cultural;

II - o critério de menor preço ou de técnica e preço não é suficiente para garantir a seleção da solução mais vantajosa; e

III - a contratação atende às diretrizes estratégicas e ao interesse público da empresa pública.

§ 2º A avaliação das propostas será realizada com base em matriz objetiva de pontuação, previamente definida no instrumento convocatório, destinada a assegurar julgamento objetivo, redução da subjetividade e seleção da solução tecnicamente mais vantajosa para a MARÉ.

§ 3º A matriz de avaliação técnica deverá contemplar, no mínimo, os seguintes critérios e pesos, admitidas variações justificadas em razão da natureza e da complexidade do objeto:

I - qualidade técnica e metodológica da proposta, considerada a consistência, a adequação e a exequibilidade da solução apresentada;

II - experiência e qualificação da equipe técnica, inclusive formação, capacitação e experiência comprovada em objetos similares;

III - capacidade técnica e operacional do proponente, incluindo estrutura, recursos e organização necessários à execução do objeto;

IV - aderência aos requisitos técnicos, institucionais ou normativos;

V - inovação, aprimoramento técnico ou valor agregado à solução, quando pertinente; e

VI - viabilidade técnica de execução.

§ 4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima de habilitação técnica, bem como critérios eliminatórios, desde que expressamente previstos e tecnicamente justificados.

§ 5º A classificação final será determinada pela pontuação técnica total, sendo vedada a consideração de fatores não previstos no edital.

§ 6º O valor da contratação decorrente do julgamento por melhor técnica deverá ser compatível com o orçamento estimado, podendo ser objeto de negociação, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

§ 7º A aplicação da matriz deverá ser uniforme, motivada e devidamente registrada nos autos do processo, devendo o julgamento ser realizado exclusivamente com base nos critérios técnicos previamente estabelecidos, mediante sistema de pontuação objetiva, vedada a consideração de fatores subjetivos ou não previstos no edital.

§ 8º O edital deverá prever, quando aplicável, a forma de remuneração, premiação ou contratação posterior do vencedor, bem como as condições para sua formalização, observado o regime jurídico aplicável.

Seção IV - Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 40. Na modalidade de concurso, poderá ser adotado o critério de julgamento de melhor conteúdo artístico, nos termos da Lei nº 13.303/2016, quando o objeto envolver a seleção de obras, projetos, propostas criativas, espetáculos, intervenções ou conteúdos artísticos e culturais, cuja avaliação qualitativa do mérito artístico seja determinante para o atendimento do interesse público.

§ 1º A adoção do critério de melhor conteúdo artístico deverá ser expressamente motivada no Edital de Concurso, com demonstração de que:

I - o objeto possui natureza predominantemente artística ou cultural;

II - os critérios de menor preço, maior desconto ou técnica e preço não se mostram adequados; e

III - a seleção atende às políticas culturais, diretrizes curatoriais e objetivos institucionais.

§ 2º O julgamento será realizado por Comissão Julgadora especializada, composta por profissionais de reconhecida qualificação artística, cultural ou técnica, assegurada a imparcialidade, a diversidade de formações e a inexistência de conflitos de interesses.

§ 3º O julgamento observará parâmetros objetivos previamente definidos, destinados a limitar a subjetividade da avaliação, sendo vedada a utilização de critérios não previstos no edital.

Art. 41. O critério de melhor conteúdo artístico também poderá ser adotado em editais de fomento cultural, festivais, mostras, programações artísticas, curadorias públicas ou instrumentos congêneres, inclusive aqueles celebrados sob a forma de chamamento público, observadas as seguintes diretrizes:

I - definição clara das diretrizes curatoriais, temáticas ou programáticas;

II - adoção de critérios objetivos de avaliação artística, compatíveis com a diversidade cultural e a liberdade de expressão;

III - previsão de premiação, apoio financeiro, contratação posterior ou difusão institucional, conforme o caso;

IV - regulamentação dos direitos autorais, patrimoniais e de uso das obras ou projetos selecionados; e

V - garantia de transparência, isonomia, diversidade cultural e acesso democrático aos processos seletivos.

Art. 42. Quando adotado o critério de julgamento de melhor conteúdo artístico, a avaliação das propostas, projetos, obras ou trabalhos será realizada com base em matriz objetiva de pontuação, previamente definida no instrumento convocatório, destinada a limitar a subjetividade do julgamento e assegurar a transparência e a isonomia do certame.

§ 1º A matriz de avaliação do conteúdo artístico deverá contemplar, no mínimo, os seguintes critérios e pesos, admitidas variações devidamente justificadas em razão da natureza do objeto:

I - mérito artístico e conceitual, compreendido como a qualidade estética, a coerência conceitual e a relevância simbólica da proposta;

II - originalidade e inovação, avaliadas a partir do grau de criatividade, ineditismo e contribuição artística da proposta;

III - qualidade técnica da execução proposta, considerada a viabilidade técnica, a consistência do plano de execução e a adequação dos meios apresentados;

IV - aderência às diretrizes curatoriais, temáticas ou institucionais; e

V - impacto cultural, social ou territorial, incluindo potencial de acesso, diversidade, inclusão e alcance sociocultural.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para habilitação artística, bem como critérios eliminatórios, desde que expressamente previstos e tecnicamente justificados.

§ 3º A pontuação final da proposta corresponderá à soma ponderada das notas atribuídas a cada critério, observada a metodologia de avaliação definida no edital.

§ 4º É vedada a utilização de critérios de julgamento não previstos no instrumento convocatório ou a atribuição de pesos diversos dos previamente estabelecidos.

§ 5º A matriz de avaliação deverá ser aplicada de forma uniforme e impessoal pela Comissão Julgadora, sendo os fundamentos da pontuação atribuída registrados de forma motivada nos autos do processo.

Seção V - Do Maior Retorno Econômico

Art. 43. O critério de julgamento de maior retorno econômico será adotado quando a remuneração do contratado estiver diretamente vinculada ao desempenho, à geração de benefícios econômicos mensuráveis ou à redução de despesas correntes da MARÉ, observada a compatibilidade com o objeto e o interesse público.

§ 1º A adoção do critério de maior retorno econômico deverá ser tecnicamente justificada, com demonstração de que:

I - o objeto permite mensuração objetiva dos ganhos econômicos ou da economia gerada;

II - o modelo de remuneração por desempenho é mais vantajoso do que a contratação por preço fixo; e

III - os riscos e incentivos estão adequadamente distribuídos entre as partes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer, de forma clara, objetiva e previamente definida, os parâmetros de avaliação do retorno econômico, incluindo, no mínimo:

I - definição dos indicadores de desempenho econômico e das métricas de apuração da economia ou do ganho financeiro;

II - metodologia de cálculo do retorno econômico líquido, com identificação da linha de base e do período de aferição;

III - critérios de verificação, auditoria e validação dos resultados obtidos; e

IV - percentual ou fórmula de remuneração do contratado, vinculada ao retorno econômico efetivamente comprovado.

§ 3º O julgamento das propostas considerará o maior retorno econômico potencial, observado o limite de remuneração, os parâmetros de risco e as condições estabelecidas no edital.

§ 4º O contrato decorrente do critério de maior retorno econômico deverá prever:

I - metas objetivas de desempenho e indicadores de resultado;

II - regras de monitoramento contínuo e avaliação periódica;

III - mecanismos de ajuste, glosa ou recomposição em caso de resultados inferiores aos previstos; e

IV - hipóteses de rescisão ou revisão contratual em caso de descumprimento das metas pactuadas.

§ 5º É vedada a remuneração baseada em estimativas não verificáveis, vantagens indiretas não mensuráveis ou benefícios não previstos no instrumento convocatório.

§ 6º A aplicação do critério de maior retorno econômico deverá observar os princípios da transparência, eficiência, economicidade, proporcionalidade e segurança jurídica, sendo os resultados e fundamentos do julgamento devidamente registrados e motivados nos autos do processo.

CAPÍTULO VII - DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE E DA NEGOCIAÇÃO

Art. 44. Concluído o julgamento das propostas ou lances, será realizada a verificação da efetividade da proposta ou do lance classificado em primeiro lugar, com vistas a aferir sua exequibilidade, conformidade com o instrumento convocatório e aderência às condições técnicas, econômicas e jurídicas estabelecidas.

§ 1º A verificação da efetividade poderá abranger, conforme a natureza do objeto:

I - a análise da exequibilidade econômica e financeira da proposta ou do lance;

II - a verificação do atendimento às especificações técnicas, artísticas ou funcionais;

III - a compatibilidade do valor ofertado com o orçamento estimado;

IV - a comprovação da capacidade de execução do licitante, quando exigível; e

V - a inexistência de vícios insanáveis ou desconformidades relevantes.

§ 2º A verificação da efetividade poderá ser realizada exclusivamente em relação às propostas ou lances mais bem classificados, observados os princípios da eficiência e da razoabilidade.

§ 3º Poderão ser realizadas diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações, bem como exigida a demonstração da exequibilidade, desde que não resulte em alteração da proposta ou violação da isonomia entre os licitantes.

Art. 45. Confirmada a efetividade da proposta ou do lance classificado em primeiro lugar, a MARÉ poderá promover negociação com o respectivo licitante, com o objetivo de obter condições mais vantajosas, inclusive quanto a preço, prazo, desempenho, qualidade ou demais condições contratuais, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Caso, mesmo após a negociação, o valor ou as condições permaneçam desvantajosas ou incompatíveis com o orçamento estimado, a negociação poderá ser realizada sucessivamente com os demais licitantes, observada a ordem de classificação.

§ 2º Não sendo obtidas condições compatíveis com o interesse público e com o orçamento estimado, o procedimento licitatório poderá ser revogado, mediante decisão devidamente motivada.

§ 3º A negociação deverá ser conduzida de forma transparente, motivada e documentada, vedada qualquer alteração que importe em modificação substancial do objeto ou em tratamento desigual entre os licitantes.

CAPÍTULO VIII - DA HABILITAÇÃO

Art. 46. A habilitação tem por finalidade verificar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, limitada às exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da contratação, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Art. 47. A habilitação poderá ser exigida de forma prévia ou posterior ao julgamento, conforme previsto no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade.

Seção I – Da Habilitação Jurídica

Art. 48. A habilitação jurídica compreenderá, quando aplicável:

I - atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados;

II - documentos de eleição ou designação dos administradores ou representantes legais;

III - prova de inscrição no registro público competente, quando exigível; e

IV - autorização legal ou regulatória para o exercício da atividade, quando cabível.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá adequar as exigências às pessoas físicas ou aos coletivos culturais, respeitada a natureza do objeto.

Seção II – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 49. A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando aplicável;

II - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º A comprovação da regularidade fiscal poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nos casos previstos em lei, devendo a fundamentação constar dos autos.

§ 2º Será admitida a regularização fiscal posterior, nos termos da legislação aplicável, quando prevista no instrumento convocatório.

Seção III – Da Qualificação Técnica

Art. 50. A qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto da contratação.

§ 1º A comprovação da qualificação técnica poderá ser feita, conforme o caso, por meio de:

I - atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - comprovação de experiência prévia em serviços, fornecimentos ou obras similares;

III - indicação de equipe técnica ou artística, quando pertinente; e

IV - comprovação de aparelhamento, estrutura ou recursos técnicos necessários à execução.

§ 2º É vedada a exigência de requisitos excessivos, irrelevantes ou desproporcionais, bem como a imposição de experiência mínima em prazo ou quantidade que restrinja indevidamente a competitividade.

Seção IV – Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 51. A qualificação econômico-financeira terá por objetivo demonstrar a capacidade do licitante de assumir os encargos financeiros da contratação, podendo ser exigidos, conforme o caso:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

II - índices econômicos e financeiros compatíveis com o objeto;

III - capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando tecnicamente justificado; e

IV - garantias, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.

§ 1º Poderá ser exigida, como documento de habilitação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física, observado o prazo de validade constante do documento e, na sua ausência, o definido no instrumento convocatório.

§ 2º As exigências econômico-financeiras deverão ser proporcionais à dimensão e aos riscos da contratação, sendo vedadas exigências que inviabilizem a competição.

Seção V – Das Disposições Comuns à Habilitação

Art. 52. A documentação de habilitação poderá ser apresentada por meio eletrônico, admitida a consulta a sistemas oficiais de cadastro e certificação.

Art. 53. Será admitido o saneamento de falhas formais, desde que não altere a substância dos documentos apresentados nem comprometa a isonomia entre os licitantes.

Parágrafo único. Será admitida a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição preexistente à data de abertura da sessão pública do certame, desde que não se trate de documento novo apto a constituir situação jurídica superveniente, vedada a inclusão de elemento que implique inovação da proposta ou da habilitação em desconformidade com os requisitos originalmente exigidos.

Art. 54. As exigências de habilitação deverão constar de forma clara e objetiva do instrumento convocatório, sendo vedada a exigência de documentos ou condições não previstas expressamente.

Seção VI – Da Habilitação na Modalidade de Concurso

Art. 55. Na modalidade de concurso, a habilitação dos participantes será simplificada e compatível com a natureza intelectual, artística, cultural ou criativa do objeto, limitando-se às exigências estritamente necessárias à garantia da idoneidade e da eventual execução do objeto selecionado.

§ 1º O Edital de Concurso deverá definir, de forma clara e proporcional, as condições de participação, podendo admitir a participação de pessoas físicas, pessoas jurídicas ou coletivos, conforme a natureza do objeto.

§ 2º Como regra geral, não será exigida habilitação jurídica, fiscal ou econômico-financeira prévia para fins de julgamento do concurso, salvo quando:

I - houver contratação posterior do vencedor;

II - houver repasse de recursos financeiros; e

III - a natureza do objeto justificar exigências mínimas de capacidade jurídica ou técnica.

§ 3º Na hipótese de contratação posterior, a habilitação completa nos termos da Lei nº 13.303/2016 será exigida apenas do vencedor, como condição para a formalização do ajuste.

§ 4º A qualificação técnica ou artística poderá ser demonstrada por meio de:

I - portfólio, memorial descritivo ou trabalhos anteriores;

II - currículo artístico ou técnico do proponente ou da equipe; e

III - outros meios idôneos definidos no edital.

§ 5º É vedada a exigência de requisitos que restrinjam indevidamente a participação, especialmente aqueles incompatíveis com a natureza criativa ou cultural do concurso.

Seção VII – Da Habilitação nas Parcerias Regidas pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC)

Art. 56. Nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, regidas pela Lei nº 13.019/2014, a habilitação observará exclusivamente os requisitos previstos na legislação específica, no Edital de Chamamento Público e neste Regulamento.

Art. 57. A habilitação das organizações da sociedade civil compreenderá, conforme o caso:

I - comprovação de existência jurídica mínima e finalidade estatutária compatível com o objeto da parceria;

II - demonstração de experiência prévia na realização do objeto da parceria;

III - comprovação de regularidade jurídica e fiscal, nos termos do MROSC; e

IV - capacidade técnica e operacional para execução do Plano de Trabalho.

§ 1º As exigências de habilitação deverão ser proporcionais ao objeto, vedada a imposição de requisitos não previstos na Lei nº 13.019/2014.

§ 2º O Plano de Trabalho apresentado pela organização da sociedade civil constitui elemento central da habilitação, devendo demonstrar a viabilidade técnica, operacional e financeira da parceria.

Art. 58. A comprovação da regularidade fiscal poderá observar o regime de regularização posterior, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e do Edital de Chamamento Público.

Art. 59. É admitido o saneamento de falhas formais na documentação de habilitação das organizações da sociedade civil, desde que não haja prejuízo à isonomia, à transparência e à seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Art. 60. As exigências de habilitação no âmbito do MROSC não se confundem com as exigências de habilitação licitatória, sendo vedada a aplicação automática dos critérios da Lei nº 13.303/2016 às parcerias, salvo quando expressamente previsto em lei.

CAPÍTULO IX - DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

Seção I – Da Impugnação ao Instrumento Convocatório

Art. 61. Qualquer interessado poderá impugnar o instrumento convocatório, por irregularidade na aplicação da legislação ou deste Regulamento, até o prazo definido no edital, antes da data fixada para apresentação das propostas, projetos ou lances.

§ 1º A impugnação deverá ser motivada e formalizada por meio eletrônico, conforme previsto no edital.

§ 2º A autoridade competente decidirá sobre a impugnação de forma fundamentada, podendo:

I - acolhê-la, promovendo a retificação do instrumento convocatório; ou

II - rejeitá-la, mantendo-se o edital.

§ 3º Acolhida a impugnação que implique alteração relevante na formulação das propostas, o prazo para apresentação será reaberto, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º A ausência de impugnação não impede o controle posterior de legalidade, mas implica preclusão administrativa quanto às cláusulas não questionadas tempestivamente.

Seção II – Dos Recursos

Art. 62. Caberá recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório, do concurso ou da seleção pública, nos termos, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la ou encaminhá-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever, de forma clara:

I - os atos recorríveis;

II - os prazos para interposição;

III - a forma de apresentação e processamento; e

IV - a possibilidade de apresentação de contrarrazões pelos demais interessados.

§ 3º A interposição de recurso poderá ter efeito suspensivo, quando expressamente previsto ou quando a autoridade competente assim decidir, de forma motivada.

§ 4º Os recursos deverão ser motivados, vedada a apresentação genérica ou desacompanhada dos fundamentos de fato e de direito.

§ 5º O julgamento dos recursos deverá ser fundamentado, com indicação clara dos motivos da decisão, e será divulgado pelos mesmos meios de publicidade do instrumento convocatório.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às decisões relativas à habilitação, julgamento, desclassificação, anulação, revogação e demais atos do procedimento.

Seção III - Dos recursos na Modalidade de Concurso

Art. 63. Nos procedimentos realizados sob a modalidade de concurso, caberá recurso administrativo contra:

I - indeferimento de inscrição;

II - decisões de inabilitação, quando houver;

III - resultado do julgamento; e

IV - desclassificação de proposta ou projeto.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo e forma definidos no Edital de Concurso, sendo dirigido à Comissão Julgadora ou à autoridade designada.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá rever a pontuação atribuída, desde que fundamentadamente e com observância dos critérios do edital.

§ 3º É vedada a apresentação de novo projeto ou alteração substancial da proposta na fase recursal.

§ 4º O resultado do recurso será divulgado pelos mesmos meios de publicidade do concurso.

Seção IV – Da Relação entre Recursos e Sanções

Art. 64. As decisões que apliquem sanções administrativas no âmbito dos procedimentos de contratação, concurso ou parcerias estarão sujeitas a recurso administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O recurso contra aplicação de sanção terá, como regra, efeito suspensivo, salvo decisão motivada em contrário.

§ 2º O recurso poderá versar sobre:

I - existência da infração;

II - autoria;

III - dosimetria da penalidade; e

IV - proporcionalidade e adequação da sanção.

§ 3º O julgamento do recurso deverá ser fundamentado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

§ 4º A decisão final que mantiver a sanção deverá ser registrada nos sistemas de controle interno e cadastros de impedimentos, quando cabível.

CAPÍTULO X - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 65. Encerradas as fases de julgamento, verificação da efetividade, negociação e recursos administrativos, o objeto será adjudicado ao licitante vencedor, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 1º A adjudicação constitui o ato pelo qual se atribui formalmente ao vencedor o direito de ser contratado, não gerando, por si só, obrigação de contratação imediata, que dependerá da homologação do procedimento.

§ 2º A adjudicação poderá ser realizada por item, lote ou objeto global, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 66. Concluída a adjudicação, o procedimento será submetido à homologação da autoridade competente, que verificará a regularidade dos atos praticados e a conformidade com a legislação, este Regulamento e o edital.

§ 1º A homologação constitui condição para a eficácia do certame e para a posterior celebração do contrato ou instrumento equivalente.

§ 2º A autoridade competente poderá:

I - homologar integralmente o procedimento;

II - homologar parcialmente, nos casos de adjudicação por itens ou lotes;

III - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis; e

IV - revogar ou anular o procedimento, nos termos do art. 66.

Art. 67. O procedimento licitatório poderá ser:

I - revogado, por razões de interesse público superveniente, devidamente comprovadas e justificadas; ou

II - anulado, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

§ 1º A decisão de revogação ou anulação deverá ser motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver prejuízo a direitos dos licitantes.

§ 2º A anulação do procedimento não gera direito à indenização, salvo quanto aos custos comprovadamente incorridos na preparação das propostas, quando cabível.

§ 3º A revogação ou anulação poderá ser parcial, quando possível a preservação dos atos válidos.

TÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A contratação direta pela MARÉ somente será admitida nas hipóteses de inaplicabilidade do dever de licitar, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, observados de forma estrita os requisitos, limites e procedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016, na legislação correlata e neste Regulamento.

§ 1º A contratação direta constitui exceção ao dever de licitar, devendo ser devidamente motivada, instruída com a demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos que a autorizam e acompanhada da justificativa do preço e da escolha do contratado.

§ 2º A formalização da contratação direta deverá observar, no que couber, as fases de planejamento, instrução processual, análise jurídica e controle interno, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e motivação.

§ 3º É vedada a criação, por este Regulamento ou por atos internos, de hipóteses de contratação direta não previstas em lei, bem como a utilização indevida das hipóteses legais para burlar o dever de licitar.

Art. 69. Aplicam-se às contratações diretas, no que couber, as etapas de planejamento, gestão de riscos, controle interno e governança previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA INAPLICABILIDADE DO DEVER DE LICITAR

Art. 70. É inaplicável o dever de licitar, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, quando a contratação:

I - decorrer de oportunidades de negócio diretamente vinculadas à exploração do objeto social da MARÉ, cuja escolha do parceiro esteja associada a características específicas da operação, do ativo, do mercado ou diretamente vinculadas à atividade econômica finalística da MARÉ; e

II - envolver relações comerciais típicas de mercado, próprias da atuação empresarial, nas quais a competição formal se revele inviável, inadequada ou incompatível com a dinâmica concorrencial da atividade econômica exercida.

§ 1º A caracterização de oportunidade de negócio deverá ser formalizada por nota técnica específica, instruída, no mínimo, com:

I - demonstração da aderência ao objeto social e à finalidade institucional da MARÉ;

II - análise da inviabilidade ou inadequação da competição, considerada a natureza da operação;

III - avaliação da vantajosidade econômica, estratégica ou operacional;

IV - comprovação da compatibilidade com o planejamento estratégico e com as diretrizes de governança; e

V - demonstração da existência de ambiente concorrencial, com identificação de agentes privados atuantes no mercado correspondente.

§ 2º A inaplicabilidade do dever de licitar não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, motivação, economicidade, governança, gestão de riscos e controle, nem dispensa a formalização do processo administrativo correspondente.

§ 3º É vedada a utilização da inaplicabilidade do dever de licitar para situações que, embora envolvam atividade empresarial, possam ser submetidas à competição em condições ordinárias de mercado.

§ 4º A aquisição, cessão, licença, sublicença ou outra forma onerosa de disponibilização de conteúdos, propriedade intelectual ou direitos de mídia, quando não possuir natureza associativa e for realizada pela MARÉ para exploração ou utilização em nome próprio e por sua conta e risco, não se enquadrará no regime de oportunidade de negócio, apenas em razão de possuir finalidade econômica ou de admitir remuneração

variável do titular, devendo eventual contratação direta por inviabilidade de competição observar os arts. 72 a 75 deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 71. A dispensa de licitação será admitida exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, mediante processo administrativo previamente instaurado, devidamente instruído, motivado e aprovado pela autoridade competente.

§ 1º O processo de dispensa deverá conter, no mínimo:

I - a caracterização precisa da hipótese legal que autoriza a dispensa;

II - a justificativa técnica e administrativa da contratação, demonstrando a necessidade e a adequação da solução;

III - a justificativa do preço, com base em parâmetros de mercado, contratações similares, cotações ou outras fontes idôneas;

IV - a análise de riscos da contratação, quando aplicável;

V - o parecer jurídico, quanto à legalidade do procedimento; e

VI - a autorização da autoridade competente para a contratação.

§ 2º A dispensa de licitação não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, governança e controle, nem dispensa o planejamento da contratação.

§ 3º É vedada a utilização indevida da dispensa de licitação com o objetivo de fragmentar despesas ou evitar procedimento competitivo quando este for juridicamente cabível.

§ 4º Para fins das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, ficam adotados, com fundamento no § 3º do mesmo artigo, os limites monetários abaixo:

I - para contratação que envolva valores até R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - para contratação que envolva valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 5º A adoção dos limites previstos não cria hipótese autônoma de contratação direta, permanecendo as dispensas de licitação da Companhia integralmente fundamentadas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, e sujeitas às disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 72. A inexigibilidade de licitação será caracterizada quando houver inviabilidade de competição, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, devendo ser formalizada mediante processo administrativo devidamente instruído e motivado.

§ 1º Configuram, dentre outras hipóteses legalmente admitidas, casos de inexigibilidade, desde que atendidos os requisitos legais:

I - a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado; e

III - a aquisição de bens ou serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo, devidamente comprovada a condição de exclusividade.

§ 2º O processo de inexigibilidade deverá conter, no mínimo:

I - a demonstração técnica da inviabilidade de competição;

II - a justificativa da escolha do fornecedor ou contratado;

III - a justificativa do preço, com base em parâmetros de mercado, contratações similares ou outras referências idôneas;

IV - a comprovação da exclusividade, quando aplicável;

V - a análise de riscos, quando pertinente;

VI - parecer jurídico e de regularidade; e

VII - a autorização da autoridade competente.

§ 3º A inexigibilidade não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, governança e controle, nem dispensa o adequado planejamento da contratação.

§ 4º É vedada a utilização da inexigibilidade quando a competição for juridicamente e materialmente viável.

Art. 73. Sem prejuízo da cláusula geral prevista no art. 72, poderá caracterizar inviabilidade fática ou jurídica de competição, para os fins do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a contratação cujo objeto consista na aquisição, cessão, licença, sublicença ou outra forma juridicamente admitida de disponibilização de conteúdo cultural, artístico, audiovisual, propriedade intelectual ou direitos de mídia, desde que as características do conteúdo ou direito pretendido e a respectiva cadeia de titularidade ou legitimação inviabilizem a competição.

§ 1º Poderão ser abrangidos pelo caput, conforme a necessidade concreta e o objeto social da MARÉ, entre outros, os seguintes conteúdos, direitos e formas de exploração:

I - licenciamento de obras, programações, formatos, acervos, projetos, eventos ou conteúdos culturais, artísticos e audiovisuais;

II - direitos de captação, fixação, gravação, produção, edição, reprodução, comunicação ao público, exibição, transmissão, retransmissão, distribuição e disponibilização;

III - direitos para televisão aberta ou fechada, radiodifusão, *streaming*, *OTT*, internet, plataformas digitais, redes sociais, vídeo sob demanda, dispositivos móveis e demais meios tecnológicos existentes ou que venham a ser desenvolvidos;

IV - direitos de cortes, *clips*, *highlights*, chamadas, arquivo, catálogo, acessibilidade, localização, adaptação e conteúdos derivados;

V - direitos de exploração comercial vinculados ao conteúdo, inclusive publicidade, patrocínio, *branded content*, distribuição, licenciamento e sublicenciamento, quando juridicamente disponíveis; e

VI - direitos de mídia relativos a eventos culturais, artísticos, turísticos, esportivos ou de economia criativa relacionados ao objeto social da Companhia.

§ 2º O enquadramento previsto neste artigo não decorre automaticamente da natureza cultural, artística, audiovisual, tecnológica ou comercial do objeto, devendo a área técnica demonstrar, de modo individualizado:

I - o conteúdo, ativo ou direito especificamente pretendido;

II - a utilidade e aderência do direito à necessidade da MARÉ;

III - quem detém a titularidade ou legitimação para autorizar a modalidade de uso pretendida;

IV - as razões pelas quais outro agente econômico não pode fornecer direito juridicamente equivalente apto a satisfazer a mesma necessidade; e

V - a extensão da exclusividade ou da inviabilidade de competição.

§ 3º Nas contratações de direitos de mídia ou conteúdo, a instrução deverá conter matriz ou relatório de Cadeia de Titularidade e Autorizações - *Chain of Title*, identificando, conforme aplicável:

I - titular originário;

II - instrumentos de cessão, licença, mandato, representação ou autorização;

III - faculdade e limites de sublicenciamento;

IV - prazo e território;

V - plataformas, tecnologias, idiomas e janelas abrangidas;

VI - exclusividade ou não exclusividade;

VII - limitações e direitos previamente concedidos a terceiros;

VIII - direitos de monetização e exploração comercial;

IX - direitos autorais, conexos, de imagem, voz, marcas e demais autorizações necessárias; e

X - condições de retirada, término, reversão ou sobrevivência dos direitos.

§ 4º A exclusividade, titularidade ou legitimação poderá ser comprovada por contratos, cessões, licenças, sublicenças, mandatos, declarações dos titulares, registros, documentos de entidades organizadoras, instrumentos societários ou associativos e demais meios idôneos, devendo a área técnica certificar a adequação da prova ao direito específico pretendido.

§ 5º Se a cadeia de titularidade demonstrar que apenas parte dos direitos pretendidos está disponível ao licenciante, a contratação deverá limitar-se ao escopo documentalmente comprovado, vedada a atribuição de valor econômico, remuneração ou contraprestação a direitos reservados, indisponíveis, não licenciáveis ou já concedidos a terceiros sem autorização compatível.

Art. 74. A justificativa de preço nas contratações previstas no art. 73 deverá considerar metodologia compatível com a natureza singular ou intangível do ativo e poderá utilizar, isolada ou conjuntamente, os seguintes parâmetros:

I - preços praticados pelo mesmo titular em contratos anteriores ou contemporâneos, observada a comparabilidade do escopo;

II - contratos de direitos comparáveis, com ajustes documentados por conteúdo, audiência, alcance, exclusividade, prazo, território, plataforma, janela e faculdades de monetização;

III - avaliação, laudo ou *valuation* econômico-financeiro, inclusive por metodologia de fluxo de caixa, renda, mercado ou outra tecnicamente reconhecida;

IV - receitas históricas verificáveis do ativo, conteúdo, evento, canal, catálogo ou propriedade intelectual;

V - receitas já contratadas, propostas comerciais firmes ou outros elementos concretos de monetização, com identificação do respectivo grau de certeza;

VI - audiência, alcance, engajamento, inventário publicitário, preços de mídia e outros indicadores verificáveis;

VII - extensão temporal, territorial, tecnológica e comercial da licença, inclusive exclusividade, sublicenciamento e exploração residual;

VIII - custos evitados, ativos e entregas incorporados ao direito contratado, desde que não haja dupla contagem; e

IX - outras referências idôneas e tecnicamente justificadas, compatíveis com o mercado específico.

§ 1º A impossibilidade de obtenção de múltiplas cotações do próprio direito não impede a contratação, desde que o preço seja demonstrado por metodologia adequada e rastreável.

§ 2º A exclusividade ou inviabilidade de competição não constitui, isoladamente, justificativa suficiente do preço.

§ 3º Em contratações de elevada materialidade, complexidade ou risco, a autoridade competente poderá exigir avaliação econômico-financeira independente ou revisão técnica por área especializada.

§ 4º Informações comercialmente sensíveis utilizadas na formação do preço poderão receber tratamento de sigilo na forma da legislação, sem prejuízo do registro, nos autos, da metodologia, das premissas, dos responsáveis e da conclusão quanto à razoabilidade do preço.

Art. 75. Nas contratações previstas no art. 73, os requisitos de habilitação deverão ser adequados à natureza da obrigação principal e limitados aos elementos necessários à segurança jurídica e à execução do objeto.

§ 1º A qualificação técnica poderá ser satisfeita, no todo ou em parte, pela comprovação da titularidade, disponibilidade, exclusividade ou legitimação para conceder os direitos contratados, sem prejuízo da comprovação de capacidade técnica adicional quando o objeto incluir produção, operação, entrega de sinal, tecnologia ou outras obrigações materiais.

§ 2º Não serão exigidos atestados de capacidade, estrutura operacional, equipe, capital mínimo, índices econômico-financeiros ou garantias que não guardem relação material com as obrigações e riscos efetivamente assumidos pelo licenciante.

§ 3º A qualificação econômico-financeira deverá ser calibrada conforme os riscos de inadimplemento, restituição, indenização, continuidade ou obrigações acessórias, observado o art. 51 deste Regulamento.

§ 4º Permanecem exigíveis a habilitação jurídica, a comprovação dos poderes de representação, a regularidade fiscal e trabalhista nos limites legais, a verificação de impedimentos, integridade e demais requisitos obrigatórios previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 5º O processo deverá conter declaração do licenciante quanto à inexistência de conflito com direitos concedidos a terceiros e obrigação de comunicar imediatamente qualquer fato que afete a disponibilidade, validade ou extensão dos direitos contratados.

CAPÍTULO V - DA ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES

Art. 76. A MARÉ atualizará, em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por este RILC, os quais serão divulgados no Diário Oficial de Maricá.

§ 1º A atualização prevista no caput será formalizada por ato do Diretor-Presidente, previamente autorizado pelo Conselho de Administração, e limitar-se-á à aplicação do índice definido por Portaria.

§ 2º A atualização não poderá alterar a estrutura, a finalidade ou os critérios jurídicos dos valores previstos neste Regulamento.

§ 3º Os valores atualizados serão publicados no Diário Oficial de Maricá e disponibilizados nos meios oficiais de comunicação da Companhia.

§ 4º Na hipótese de extinção, substituição ou indisponibilidade do IPCA-E, será utilizado o índice oficial que venha a substituí-lo ou, na ausência de substituto legal, outro índice oficial definido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DO CREDENCIAMENTO

Art. 77. O credenciamento é o procedimento administrativo destinado à prévia habilitação de interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela MARÉ, adotado quando a contratação ocorrer de forma não excludente, possibilitando a formação de cadastro de prestadores aptos à futura contratação, conforme a demanda.

§ 1º O credenciamento será adotado, especialmente, para:

I - contratação de artistas, grupos culturais, técnicos e profissionais criativos;

II - serviços de apoio a eventos, atividades culturais, turísticas e da economia criativa; e

III - outras hipóteses compatíveis com a natureza do objeto, com a dinâmica de execução descentralizada e com a Lei nº 13.303/2016.

§ 2º O Edital de Credenciamento deverá estabelecer, de forma clara, objetiva e impessoal:

I - os requisitos de habilitação;

II - os critérios de remuneração, quando houver;

III - as regras de distribuição de demandas ou convocações; e

IV - as condições de permanência, atualização e eventual descredenciamento.

§ 3º O credenciamento não gera direito automático à contratação, constituindo mera habilitação para futuras convocações, observada a necessidade administrativa.

Art. 78. A convocação e contratação dos credenciados observarão as regras estabelecidas no Edital de Credenciamento, devendo ocorrer de forma objetiva, impessoal e transparente, conforme a demanda da MARÉ.

§ 1º A distribuição das contratações entre os credenciados poderá adotar, conforme definido no edital:

I - ordem de classificação;

II - rodízio;

III - sorteio;

IV - segmentação por área de atuação, território, linguagem artística ou especialidade; e

V - outros critérios objetivos compatíveis com a natureza do objeto.

§ 2º A convocação será formal, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o credenciado manifestar aceite nas condições e prazos definidos.

§ 3º A recusa injustificada ou a ausência de resposta poderá implicar perda da vez, suspensão temporária ou descredenciamento, conforme regras do edital, assegurado o contraditório.

§ 4º Cada contratação decorrente do credenciamento será formalizada por contrato, nota de empenho, ordem de serviço ou instrumento equivalente, observadas as regras deste Regulamento.

§ 5º O credenciamento não impede a MARÉ de realizar licitação ou contratação direta para objeto semelhante, quando justificado.

§ 6º A execução dos serviços pelos credenciados estará sujeita às regras de fiscalização, avaliação de desempenho e sanções previstas neste Regulamento.

Art. 79. O descredenciamento poderá ocorrer a qualquer tempo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento das condições estabelecidas no Edital de Credenciamento ou no instrumento de contratação;

II - execução insatisfatória do objeto, reiterada ou não sanada após notificação;

III - aplicação de sanção administrativa que impeça a contratação com a MARÉ;

IV - perda dos requisitos de habilitação;

V - prática de ato que comprometa a idoneidade, a ética ou a integridade; e

VI - pedido do próprio credenciado, mediante comunicação formal.

§ 1º O descredenciamento será precedido de processo administrativo, com notificação do interessado para apresentação de defesa no prazo definido no edital ou em norma interna.

§ 2º A decisão de descredenciamento deverá ser motivada e registrada nos autos do processo, com comunicação formal ao interessado.

§ 3º O descredenciamento não afasta a aplicação de outras sanções cabíveis, nem impede a apuração de responsabilidades por eventuais danos causados.

§ 4º O credenciado descredenciado poderá solicitar novo credenciamento após cessadas as causas que deram origem à medida, conforme critérios definidos no edital.

CAPÍTULO VII - DAS CONTRATAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E COM REGRAS DE FINANCIADORES

Art. 80. A MARÉ poderá realizar contratações com suas controladas, coligadas, subsidiárias, consórcios públicos, empresas estatais ou demais entidades integrantes da Administração Pública, desde que observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, a compatibilidade com o objeto social e a demonstração formal da vantajosidade da contratação.

§ 1º As contratações de que trata o caput deverão ser precedidas de processo administrativo específico, devidamente instruído, contendo, no mínimo:

I - a caracterização da relação jurídica ou societária entre as entidades envolvidas;

II - a justificativa da contratação, com descrição da necessidade administrativa;

III - a demonstração da compatibilidade com o objeto social da MARÉ;

IV - a análise de vantajosidade econômica, técnica ou estratégica, em comparação com alternativas de mercado, quando cabível;

V - a análise de riscos da contratação;

VI - o parecer jurídico e de regularidade; e

VII - a autorização da autoridade competente.

§ 2º A existência de vínculo societário ou institucional não dispensa a demonstração de vantajosidade, nem autoriza condições contratuais menos favoráveis à MARÉ.

Art. 81. Nas contratações realizadas com recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos de repasse, instrumentos congêneres ou financiamentos firmados com organismos nacionais ou

internacionais, a MARÉ poderá observar normas, diretrizes e procedimentos específicos exigidos pelo ente financiador, desde que:

I - não contrariem a Constituição Federal;

II - sejam compatíveis com a Lei nº 13.303/2016;

III - não afrontem os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia, da transparência e da motivação; e

IV - estejam expressamente previstos no instrumento de cooperação, financiamento ou ajuste firmado.

§ 1º A adoção de regras do financiador deverá ser formalmente justificada no processo administrativo, com demonstração de sua compatibilidade jurídica, adequação ao objeto e vantajosidade para a MARÉ.

§ 2º Na hipótese de conflito entre as normas do financiador e as disposições deste Regulamento, prevalecerá a interpretação que melhor assegure a legalidade, a economicidade, a governança e a finalidade pública da contratação.

§ 3º A aplicação de regras do financiador não afasta a obrigatoriedade de planejamento da contratação, análise de riscos, controle interno, fiscalização e prestação de contas, nos termos deste Regulamento.

TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I - DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 82. A MARÉ poderá manter Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços, destinado ao registro de informações cadastrais, jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e de regularidade fiscal e trabalhista dos interessados em contratar com a Companhia.

§ 1º O cadastro tem caráter facilitador e não excludente, não substituindo a exigência de documentos específicos previstos no instrumento convocatório, quando necessários.

§ 2º O cadastro poderá resultar na emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, que poderá substituir documentos de habilitação, quando expressamente admitido.

§ 3º A inscrição, atualização, suspensão e cancelamento do cadastro observarão procedimentos definidos em normativo interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 83. A pré-qualificação é o procedimento administrativo destinado a identificar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação para o fornecimento de bens, a execução de serviços ou a realização de obras; e

II - bens, soluções, metodologias ou tecnologias que atendam às exigências técnicas, funcionais e de qualidade estabelecidas pela MARÉ.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser:

I - subjetiva, quando voltada à qualificação de fornecedores; e

II - objetiva, quando voltada à qualificação de bens, soluções, métodos ou tecnologias.

§ 2º O Edital de Pré-Qualificação deverá conter, no mínimo:

I - critérios objetivos de habilitação ou qualificação;

II - prazos, forma de apresentação e validade da pré-qualificação;

III - hipóteses de atualização, suspensão ou cancelamento;

IV - regras de impugnação, recurso e contraditório; e

V - indicação de que a pré-qualificação não assegura direito à contratação.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser utilizada como fase preparatória de licitação ou como procedimento autônomo para formação de cadastro técnico, observadas as regras deste Regulamento.

§ 4º A adoção da pré-qualificação deverá observar os princípios da isonomia, transparência, objetividade, impessoalidade e competitividade, vedadas exigências excessivas ou restritivas.

CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 84. Quando a licitação for precedida de pré-qualificação, o instrumento convocatório deverá indicar expressamente essa condição, bem como as regras específicas aplicáveis ao certame.

§ 1º A existência de pré-qualificação não obriga a MARÉ a restringir a participação na licitação aos pré-qualificados, salvo quando a limitação for tecnicamente justificada em razão da complexidade do objeto ou da necessidade de garantir padrões mínimos de capacidade técnica.

§ 2º A pré-qualificação não dispensa a verificação de requisitos adicionais de habilitação previstos no edital da licitação, quando pertinentes à execução do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá indicar:

I - se a pré-qualificação terá caráter exclusivo ou não exclusivo;

II - o prazo de validade da pré-qualificação; e

III - as condições de atualização das informações dos pré-qualificados.

§ 4º A licitação precedida de pré-qualificação deverá observar os princípios da isonomia, transparência, objetividade e competitividade, vedada a adoção de critérios que restrinjam indevidamente a participação.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMI

Art. 85. O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI poderá ser adotado para a obtenção de estudos, projetos, levantamentos, investigações ou modelagens destinadas à estruturação de futuras contratações, especialmente nas áreas de eventos, turismo, cultura, inovação e economia criativa.

§ 1º A participação no PMI não assegura direito à contratação, nem implica obrigação de ressarcimento pela MARÉ, salvo se houver previsão expressa no edital ou no ato de chamamento.

§ 2º O autor ou financiador dos estudos poderá participar da licitação decorrente, desde que observadas as condições de isonomia, competitividade e transparência, vedada a concessão de vantagem indevida.

§ 3º O Edital de PMI deverá definir, de forma clara:

I - o objeto e o escopo dos estudos;

II - os critérios de seleção e aproveitamento das contribuições;

III - as condições de eventual ressarcimento, quando previsto; e

IV - as regras relativas à propriedade intelectual e ao uso das informações.

§ 4º A utilização dos estudos obtidos por meio de PMI dependerá de avaliação técnica da MARÉ, não gerando direito exclusivo ao autor.

CAPÍTULO V - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO E DA PADRONIZAÇÃO

Art. 86. A MARÉ poderá instituir Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras, com a finalidade de racionalizar, uniformizar, conferir eficiência e reduzir riscos nas contratações de itens de uso recorrente.

§ 1º O Catálogo Eletrônico consistirá em sistema informatizado destinado a reunir, organizar e disponibilizar especificações técnicas padronizadas, parâmetros de desempenho e referências de mercado para bens, serviços e obras.

§ 2º A utilização do Catálogo Eletrônico não afasta a obrigatoriedade de:

I - planejamento da contratação;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando exigido;

III - realização de pesquisa de preços; e

IV - seleção da proposta mais vantajosa.

§ 3º A padronização não poderá resultar na adoção de especificações que restrinjam indevidamente a competitividade, devendo observar critérios técnicos, funcionais e de desempenho.

§ 4º O Catálogo poderá ser utilizado como referência para a elaboração de Termos de Referência, Projetos Básicos e instrumentos convocatórios, admitidas adaptações devidamente justificadas.

Art. 87. A inclusão, atualização, revisão ou exclusão de itens do Catálogo Eletrônico será disciplinada em normativo interno, devendo considerar, no mínimo:

I - a demanda recorrente da MARÉ;

II - a análise de mercado e de preços;

III - a evolução tecnológica e a obsolescência dos itens; e

IV - a compatibilidade com os objetivos institucionais e o planejamento estratégico.

Parágrafo único. A gestão do Catálogo deverá observar os princípios da eficiência, economicidade, transparência e governança, assegurada a rastreabilidade das alterações promovidas.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 88. A Companhia poderá adotar o Sistema de Registro de Preços – SRP para a realização de licitação destinada ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, à execução de obras padronizadas e sem complexidade técnica relevante, à aquisição e à locação de bens, para contratações futuras, observadas a Lei nº 13.303/2016, este Regulamento e, no que for compatível, a regulamentação do Município de Maricá.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços constitui conjunto de procedimentos destinado à seleção de fornecedores e ao registro formal de preços, condições de execução e demais elementos pertinentes à futura contratação, sem obrigatoriedade de contratação imediata ou integral dos quantitativos estimados.

§ 2º O registro de preços será formalizado por Ata de Registro de Preços, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, na qual constarão, no mínimo:

I - o objeto e suas especificações;

II - os preços registrados;

III - os fornecedores registrados e sua ordem de classificação;

IV - os órgãos e unidades participantes, quando houver;

V - as condições de execução, fornecimento, medição e pagamento;

VI - o prazo de vigência;

VII - as hipóteses de revisão, alteração e cancelamento; e

VIII - as regras para contratação decorrente da ata.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a Companhia a firmar as contratações deles decorrentes, facultando-se a realização de procedimento específico, desde que motivado e assegurada, em igualdade de condições, a preferência ao fornecedor registrado.

Art. 89. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por demanda ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma unidade administrativa, a mais de um centro de custo ou a programas, projetos e ações institucionais distintos;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado;

V - quando a padronização do objeto e a racionalização das compras recomendarem a centralização do procedimento; e

VI - quando a contratação futura depender de conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária superveniente ou necessidade operacional variável ao longo da vigência da ata.

§ 1º O SRP não afasta o dever de planejamento da contratação, devendo o processo conter estimativas de consumo, memória de cálculo, justificativa da adoção do sistema, critérios de formação de preços e definição dos quantitativos mínimos e máximos, quando cabíveis.

§ 2º No caso de obras e serviços de engenharia, a adoção do SRP somente será admitida quando atendidos, cumulativamente:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional relevante;

II - necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço a ser contratado;

III - viabilidade técnica e econômica da padronização;

IV - possibilidade de definição objetiva das especificações e dos critérios de medição; e

V - ausência de risco de comprometimento da adequada individualização das soluções executivas.

§ 3º É vedada a adoção do SRP quando a singularidade do objeto, a complexidade técnica, a elevada variabilidade executiva ou a necessidade de solução customizada incompatibilizarem o registro padronizado de preços e condições.

Art. 90. A licitação para registro de preços observará a modalidade e o critério de julgamento admitidos pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento, preferencialmente em formato eletrônico, sempre com definição clara:

I - do objeto;

II - das especificações padronizadas;

III - dos quantitativos estimados;

IV - do quantitativo mínimo e do quantitativo máximo por contratação, quando aplicáveis;

V - do prazo de vigência da ata;

VI - das condições de adesão, quando admitida; e

VII - das regras de revisão, atualização e cancelamento dos preços registrados.

§ 1º O edital deverá justificar a adoção do SRP, indicar o órgão gerenciador, identificar os participantes, quando existentes, e disciplinar, de forma expressa, a formalização da ata e das contratações dela decorrentes.

§ 2º Sempre que tecnicamente recomendável, o edital poderá prever registro de preços por item, grupo, lote ou solução integrada padronizada, vedada modelagem que restrinja indevidamente a competitividade ou dificulte a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 3º Nas licitações em que a ata decorrer de julgamento por menor preço global ou por lote, não serão admitidas contratações isoladas de itens dissociados do respectivo conjunto, salvo se houver previsão expressa no edital e se isso não comprometer a isonomia, a economicidade e a lógica competitiva do certame.

Art. 91. A Companhia atuará, no âmbito de suas licitações por registro de preços, por intermédio de:

I - órgão gerenciador, responsável pela condução do procedimento e pelo gerenciamento da ata;

II - órgão ou unidade participante, quando houver, responsável por manifestar previamente sua intenção de participar, informar estimativas de consumo e promover as contratações de sua competência; e

III - órgão ou unidade não participante, quando admitida adesão, observadas as condições deste Regulamento.

§ 1º Na administração indireta municipal, cada entidade poderá possuir órgão gerenciador próprio, observada sua autonomia administrativa e as regras deste Regulamento.

§ 2º Compete ao órgão gerenciador, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento:

I - consolidar demandas e estimativas de consumo;

II - promover ou coordenar os atos preparatórios do procedimento;

III - gerenciar a ata de registro de preços;

IV - acompanhar a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado;

V - conduzir renegociações e revisões de preços, quando cabíveis;

VI - decidir sobre pedidos de adesão, quando admissíveis;

VII - controlar saldos, quantitativos e vigência da ata;

VIII - promover o cancelamento do registro, nas hipóteses cabíveis; e

IX - zelar pela publicidade, rastreabilidade e governança do sistema.

§ 3º Compete ao participante:

I - formalizar sua intenção de participar em tempo oportuno;

II - encaminhar estimativas de consumo, cronograma de contratação e especificações complementares;

III - acompanhar a vigência e as condições da ata;

IV - promover suas contratações específicas; e

V - fiscalizar a execução contratual e aplicar sanções relativas aos contratos que celebrar.

Art. 92. A fase preparatória da licitação para registro de preços deverá conter, além dos elementos exigidos para as contratações em geral:

I - justificativa para adoção do SRP;

II - indicação das hipóteses legais e regulamentares que autorizam seu uso;

III - levantamento e consolidação das demandas estimadas;

IV - memória de cálculo dos quantitativos;

V - demonstração da padronização do objeto, quando cabível;

VI - pesquisa de mercado ampla e idônea;

VII - minuta da ata de registro de preços;

VIII - definição do prazo de vigência da ata;

IX - disciplina das futuras contratações; e

X - indicação da possibilidade ou não de adesão.

§ 1º Sempre que possível, o órgão gerenciador consultará previamente as demais unidades ou entidades potencialmente interessadas, a fim de verificar eventual participação e consolidar as respectivas estimativas.

§ 2º O silêncio da unidade consultada, no prazo fixado pelo órgão gerenciador, poderá ser interpretado como ausência de interesse em participar do registro de preços, sem prejuízo de futura contratação autônoma ou adesão, se cabível.

Art. 93. A ata de registro de preços poderá ser firmada com mais de um fornecedor, desde que o edital assim preveja e que sejam observadas a ordem de classificação e as condições ali estabelecidas.

§ 1º Poderá ser incluído na ata o licitante que aceitar cotar o objeto em preço igual ao do vencedor, observada a ordem de classificação do certame.

§ 2º Também poderá ser incluído na ata o licitante que mantiver sua proposta original, desde que isso esteja previsto no edital e não prejudique a racionalidade do gerenciamento da ata.

§ 3º A ordem de convocação para contratação observará, em primeiro lugar, o fornecedor mais bem classificado e, sucessivamente, os demais registrados, na forma da ata e do edital.

Art. 94. O prazo de vigência da ata de registro de preços será aquele previsto no edital e na própria ata, observado o limite máximo de 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período, até o limite máximo de 2 (dois) anos, desde que haja previsão no instrumento convocatório, justificativa técnica e administrativa, demonstração de vantajosidade e observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º As contratações decorrentes da ata deverão ser formalizadas durante sua vigência.

§ 2º O contrato ou instrumento equivalente decorrente do registro de preços poderá ter vigência própria, na forma admitida pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento, ainda que sua execução ultrapasse a vigência da ata, desde que formalizado dentro do prazo de validade desta.

Art. 95. Os preços registrados deverão guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado durante toda a vigência da ata.

§ 1º O órgão gerenciador promoverá, periodicamente, o acompanhamento dos preços registrados, podendo:

I - confirmar sua manutenção;

II - promover negociação para redução;

III - revisar o registro, nos casos cabíveis; e

IV - cancelar o registro, quando verificada perda de vantajosidade ou impossibilidade de manutenção das condições registradas.

§ 2º A revisão ou renegociação dos preços registrados dependerá de processo administrativo devidamente instruído, com demonstração superveniente dos fatos que a justifiquem e observância do contraditório, quando necessário.

§ 3º O simples decurso do tempo não autoriza, por si só, alteração do preço registrado sem demonstração objetiva de compatibilidade com o mercado e observância das regras do edital, da ata e da legislação aplicável.

Art. 96. O registro do fornecedor será cancelado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando:

I - descumprir as condições da ata;

II - recusar-se injustificadamente a firmar contrato ou retirar instrumento equivalente;

III - não mantiver as condições de habilitação ou de qualificação exigidas;

IV - sofrer sanção que o impeça de contratar com a Companhia ou com a Administração Pública, conforme a extensão do impedimento;

V - não aceitar a redução do preço registrado, quando este se tornar superior ao praticado no mercado; e

VI - houver razões de interesse público devidamente motivadas.

§ 1º O cancelamento do registro não afasta a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Cancelado o registro do fornecedor mais bem classificado, poderá ser convocado o fornecedor subsequente, observada a ordem de classificação e as condições previstas na ata e no edital.

Art. 97. As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas por contrato, ordem de fornecimento, autorização de serviço ou outro instrumento admitido neste Regulamento.

§ 1º Cada contratação decorrente da ata deverá ser precedida de:

I - verificação da vigência da ata;

II - consulta ao saldo disponível;

III - confirmação da vantajosidade;

IV - verificação da manutenção das condições de habilitação do fornecedor;

V - emissão da reserva orçamentária, quando exigível; e

VI - aprovação da autoridade competente.

§ 2º A contratação específica submete-se integralmente às regras de gestão e fiscalização contratual previstas neste Regulamento, inclusive quanto à designação de gestor e fiscais, recebimento do objeto, pagamento e sanções.

Art. 98. A Ata de Registro de Preços da Companhia poderá contemplar a participação de órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, deste Regulamento e, no que forem compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais, as normas do Município de Maricá aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços.

§ 1º Considera-se órgão ou entidade participante aquele que, antes da publicação do edital, manifeste formalmente interesse em integrar o procedimento de registro de preços, encaminhe suas estimativas de consumo, cronograma de contratação e demais informações necessárias ao planejamento da licitação, e tenha sua participação admitida pelo órgão gerenciador.

§ 2º A participação de órgãos ou entidades no registro de preços da Companhia dependerá de:

I - manifestação prévia e formal de interesse;

II - compatibilidade do objeto com as finalidades institucionais da Companhia e com o escopo da licitação;

III - envio tempestivo das estimativas de quantitativos e demais elementos necessários à instrução do procedimento;

IV - consolidação das demandas pelo órgão gerenciador; e

V - previsão expressa no edital e na ata de registro de preços.

§ 3º Compete ao órgão gerenciador:

I - consolidar as demandas dos participantes;

II - definir os quantitativos estimados globais e, quando cabível, os quantitativos por participante;

III - promover os atos preparatórios e a condução da licitação;

IV - fazer constar da ata a identificação dos participantes e as condições de contratação; e

V - controlar a vigência, os saldos e o gerenciamento da ata.

§ 4º Compete ao órgão ou entidade participante, no âmbito de suas próprias contratações:

I - promover a contratação decorrente da ata, nos limites nela previstos;

II - verificar a disponibilidade orçamentária, quando exigível;

III - designar gestor e fiscais do contrato;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução; e

V - aplicar as sanções cabíveis relativamente aos ajustes que celebrar.

§ 5º A participação de órgão ou entidade que não tenha integrado a fase preparatória e não conste como participante originário da ata somente poderá ocorrer na condição de não participante, mediante adesão, desde que:

I - haja previsão expressa no edital e na ata;

II - a adesão seja juridicamente compatível com a Lei nº 13.303/2016 e com este Regulamento;

III - haja anuência do órgão gerenciador;

IV - o fornecedor registrado concorde com a contratação; e

V - fique demonstrada, em processo administrativo próprio, a vantajosidade e a adequação da adesão.

§ 6º A adesão por órgão ou entidade não participante não poderá:

I - prejudicar as obrigações assumidas com o órgão gerenciador e com os participantes originários;

II - comprometer os quantitativos registrados;

III - desvirtuar o planejamento da contratação; e

IV - contrariar vedação expressa da regulamentação municipal aplicável.

§ 7º Quando a regulamentação municipal vigente vedar ou restringir a adesão de órgãos ou entidades não participantes às atas de registro de preços, a Companhia observará essa limitação, ressalvada superveniência de norma específica ou disciplina própria mais restritiva constante deste Regulamento.

§ 8º A mera participação de órgão ou entidade na ata não gera obrigação de contratação, permanecendo cada contratação subordinada à conveniência administrativa, à existência de saldo, à vigência da ata, à manutenção da vantajosidade e ao atendimento dos requisitos próprios de formalização do ajuste.

§ 9º A Companhia poderá participar, na condição de órgão ou entidade participante, de ata de registro de preços gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública, desde que sua participação seja formalizada previamente à publicação do edital, com a apresentação de estimativas de quantitativos, cronograma de contratação e demais elementos necessários ao planejamento da licitação, observada a compatibilidade do objeto com suas necessidades administrativas, com sua finalidade institucional e com o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, cabendo ao órgão gerenciador consolidar a demanda e fazer constar da ata as condições, limites e responsabilidades da participação da Companhia.

Art. 99. É vedada a utilização da ata de registro de preços:

I - para objeto diverso daquele nela registrado;

II - para contratação em quantitativo superior ao saldo disponível ou em desacordo com os limites definidos no edital e na ata;

III - para fracionamento indevido de demandas;

IV - quando houver perda da vantajosidade do registro;

V - quando a contratação pretendida exigir solução singular ou customização incompatível com o objeto padronizado; e

VI - em desconformidade com a finalidade institucional da Companhia.

Art. 100. A adesão à ata de registro de preços obedecerá às seguintes regras:

I - a Companhia poderá disciplinar, no edital e na ata, a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes, desde que haja previsão expressa, demonstração de vantajosidade, anuência do órgão gerenciador e concordância do fornecedor;

II - a adesão dependerá de processo administrativo próprio, com justificativa da necessidade, demonstração da adequação do objeto, da economicidade e da compatibilidade das condições registradas com a contratação pretendida; e

III - o aderente responderá pelos atos relativos à sua contratação e à execução do respectivo ajuste.

§ 1º A Companhia poderá aderir a atas de outros entes ou entidades, quando houver compatibilidade com a Lei nº 13.303/2016, com este Regulamento e com a regulamentação de Maricá, desde que demonstradas:

I - a vantajosidade da adesão;

II - a adequação do objeto às suas necessidades;

III - a regularidade jurídica da ata de origem;

IV - a anuência do órgão gerenciador da ata de origem;

V - a concordância do fornecedor;

VI - a existência de saldo e vigência hábil; e

VII - a compatibilidade das cláusulas com o regime jurídico da estatal.

§ 2º É admitida a adesão, pela Companhia, a atas de registro de preços constituídas por órgãos ou entidades submetidos à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observando-se, no que couber, a regulamentação municipal aplicável, as disposições deste Regulamento e a compatibilidade da contratação decorrente da

adesão com o regime jurídico da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo o processo administrativo demonstrar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I a VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A adesão não será admitida quando implicar burla ao planejamento, à competição, ao regime jurídico aplicável à Companhia ou às vedações expressas da regulamentação municipal.

Art. 101. Qualquer interessado poderá impugnar preço registrado que se revele incompatível com o mercado, mediante petição fundamentada dirigida ao órgão gerenciador.

§ 1º Recebida a impugnação, o órgão gerenciador instaurará procedimento de verificação, podendo solicitar informações técnicas, pesquisa complementar de mercado e manifestação do fornecedor registrado.

§ 2º Confirmada a incompatibilidade, o órgão gerenciador adotará as providências cabíveis para revisão, renegociação ou cancelamento do registro.

Art. 102. Aplicam-se subsidiariamente ao Sistema de Registro de Preços, no que couber e não conflitarem com a Lei nº 13.303/2016 e com este Regulamento, as normas procedimentais complementares expedidas pelo Município de Maricá.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre norma municipal geral e o regime jurídico específico das empresas estatais, prevalecerão a Lei nº 13.303/2016, este Regulamento e os princípios da governança, da eficiência, da economicidade, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

TÍTULO VI - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 103. Os contratos e instrumentos congêneres celebrados pela MARÉ deverão ser formalizados por escrito, observando a natureza do objeto, o regime de execução, a matriz de riscos, a legislação aplicável e as disposições deste Regulamento.

§ 1º A formalização contratual dependerá, cumulativamente, de:

I - conclusão regular do procedimento que deu origem à contratação;

II - autorização da autoridade competente;

III - comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, quando exigível;

IV - verificação da regularidade jurídica do contratado; e

V - análise de riscos compatível com a complexidade do objeto.

§ 2º É admitida a utilização de instrumentos substitutivos de contrato, como nota de empenho, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, para contratações de menor complexidade, desde que:

I - haja previsão no instrumento convocatório ou no ato de contratação direta;

II - estejam preservadas as cláusulas essenciais; e

III - não envolvam obrigações continuadas de maior risco.

§ 3º Nenhum contrato produzirá efeitos sem sua formalização e registro no processo administrativo correspondente.

Art. 104. Constituem cláusulas essenciais, quando aplicáveis:

I - objeto, escopo e especificações técnicas;

II - regime de execução e forma de fornecimento ou prestação;

III - preço, critérios de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;

IV - condições, prazos e marcos de pagamento;

V - prazos de início, execução e vigência;

VI - direitos, obrigações e responsabilidades das partes;

VII - garantias contratuais, quando exigidas;

VIII - matriz de riscos e mecanismos de alocação de responsabilidades;

IX - sanções administrativas e hipóteses de rescisão;

X - condições de fiscalização e acompanhamento;

XI - regras de integridade, ética e prevenção de conflitos de interesses;

XII - hipóteses de alteração contratual;

XIII - proteção de dados, sigilo e propriedade intelectual, quando aplicável; e

XIV - foro e meios alternativos de solução de controvérsias.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS, DAS ALTERAÇÕES E DO APOSTILAMENTO

Art. 105. Os contratos terão vigência limitada à duração do objeto e poderão ser prorrogados, mediante justificativa técnica, demonstração de vantajosidade e autorização da autoridade competente, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 13.303/2016.

§ 1º A prorrogação não poderá implicar desvio de finalidade, alteração do objeto ou prejuízo à competitividade.

§ 2º Deverá ser comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado.

Art. 106. As alterações contratuais somente serão admitidas quando:

I - necessárias à adequada execução do objeto;

II - justificadas técnica e juridicamente;

III - preservado o equilíbrio econômico-financeiro; e

IV - compatíveis com a matriz de riscos.

§ 1º As alterações deverão ser formalizadas por termo aditivo, exceto nas hipóteses de apostilamento.

§ 2º É vedada a alteração que implique mudança substancial do objeto ou burla ao dever de licitar.

Art. 107. O apostilamento é o instrumento destinado ao registro de alterações meramente formais, que não modifiquem o objeto, o valor global ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. O apostilamento será utilizado sempre que a alteração não demandar termo aditivo e deverá ser formalmente justificado.

Art. 108. Poderão ser formalizadas por apostilamento, entre outras hipóteses:

I - atualização de dados cadastrais ou de representação;

II - alteração de dotação orçamentária;

III - correção de erros materiais;

IV - ajustes de cronograma que não impactem valor;

V - aplicação de reajustes previamente previstos; e

VI - alterações decorrentes de reorganização administrativa da MARÉ, sem impacto contratual.

CAPÍTULO III - DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS) E DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

Art. 109. Nos contratos de prestação de serviços, especialmente os de natureza continuada ou aqueles em que a qualidade do desempenho seja fator relevante para o atingimento dos resultados, a MARÉ poderá adotar Acordo de Nível de Serviço – ANS ou Instrumento de Medição de Resultados – IMR, como mecanismos de gestão por desempenho.

§ 1º O ANS ou IMR deverá estabelecer, de forma objetiva, mensurável e verificável:

I - resultados esperados e padrões mínimos de qualidade;

II - indicadores de desempenho e critérios técnicos de aferição;

III - metodologia de medição e fontes de verificação;

IV - periodicidade das avaliações;

V - limites de tolerância e faixas de desempenho;

VI - consequências pelo não atingimento dos níveis estabelecidos, inclusive glosas, ajustes de pagamento ou sanções; e

VII - hipóteses de bonificação por desempenho superior, quando cabível e previamente previsto.

§ 2º O ANS ou IMR deverá ser compatível com a matriz de riscos, com o regime de execução contratual e com o modelo de remuneração adotado.

§ 3º O ANS ou IMR integrará o contrato ou instrumento equivalente, preferencialmente como anexo técnico, vinculando as partes.

Art. 110. A utilização do ANS ou IMR não substitui a fiscalização contratual, cabendo ao gestor e ao fiscal técnico:

I - acompanhar a execução dos serviços;

II - registrar evidências de desempenho;

III - validar os resultados apurados; e

IV - propor ajustes, glosas ou sanções, quando aplicável.

§ 1º Os resultados apurados poderão subsidiar os pagamentos, reajustes de desempenho, repactuações ou decisões relativas à prorrogação contratual.

§ 2º O descumprimento reiterado dos níveis de desempenho poderá caracterizar inexecução contratual, sujeitando o contratado às sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES DE EXECUÇÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 111. Os contratos poderão adotar, conforme a natureza do objeto:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação integrada; e

V - contratação semi-integrada.

§ 1º A escolha do regime de execução deverá ser expressamente justificada no planejamento da contratação, com base no Estudo Técnico Preliminar, na análise de riscos e na adequação ao objeto.

§ 2º O regime adotado deverá ser compatível com:

I - o nível de definição do objeto;

II - a alocação de riscos entre as partes;

III - o modelo de remuneração; e

IV - a necessidade de inovação, desempenho ou soluções integradas.

§ 3º É vedada a adoção de regime de execução que comprometa a competitividade, a eficiência ou a adequada definição das responsabilidades contratuais.

§ 4º A matriz de riscos deverá refletir o regime de execução escolhido, especialmente nas contratações integrada e semi-integrada.

Art. 112. Considera-se contratação integrada aquela em que o contratado é responsável pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como pela execução do objeto, assumindo os riscos previamente definidos na matriz de riscos.

§ 1º A contratação integrada exige a elaboração prévia de anteprojeto, que deverá conter elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço, incluindo:

I - demonstração das necessidades e dos resultados pretendidos;

II - visão global do objeto;

III - parâmetros de desempenho e qualidade;

IV - estimativa preliminar de custos; e

V - diretrizes para a matriz de riscos.

§ 2º A matriz de riscos é obrigatória e deverá definir de forma objetiva a alocação de responsabilidades entre as partes, os mecanismos de mitigação e as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º A contratação integrada é indicada quando houver necessidade de soluções inovadoras, ganho de eficiência ou transferência relevante de riscos ao contratado, devidamente justificada no planejamento.

Art. 113. Considera-se contratação semi-integrada aquela em que a MARÉ elabora o projeto básico, cabendo ao contratado a elaboração do projeto executivo e a execução do objeto.

§ 1º A contratação semi-integrada pressupõe projeto básico suficientemente detalhado para caracterizar o objeto e permitir a adequada definição de responsabilidades.

§ 2º Também na contratação semi-integrada é obrigatória a matriz de riscos, compatível com o nível de definição do projeto básico.

§ 3º As alterações decorrentes de soluções técnicas propostas pelo contratado deverão observar os limites estabelecidos no edital e não poderão descaracterizar o objeto originalmente licitado.

Art. 114. Considera-se empreitada integral a contratação em que o contratado assume a responsabilidade pela execução de todas as etapas da obra ou serviço, incluindo fornecimento de bens, equipamentos e instalações necessários à plena operação do objeto, entregando-o em condições de funcionamento.

§ 1º A empreitada integral é indicada quando houver necessidade de solução completa e integrada, com transferência ao contratado da responsabilidade global pela execução, desempenho e funcionalidade do objeto.

§ 2º O planejamento da contratação deverá demonstrar a vantajosidade da adoção da empreitada integral, com base:

I - na complexidade do objeto;

II - na necessidade de integração de etapas;

III - na análise de riscos; e

IV - na eficiência esperada do modelo.

§ 3º A matriz de riscos deverá refletir a alocação ampliada de responsabilidades ao contratado, especialmente quanto a desempenho, integração de sistemas e funcionalidade final.

§ 4º A adoção da empreitada integral não afasta o dever de fiscalização da MARÉ nem a responsabilidade do contratado por vícios, falhas ou inadequações do objeto entregue.

CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 115. Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, a MARÉ poderá exigir a prestação de garantia contratual, especialmente nas contratações de maior vulto, complexidade, duração ou risco.

§ 1º A exigência de garantia deverá ser justificada no planejamento da contratação, considerando:

I - a natureza e os riscos do objeto;

II - o regime de execução;

III - o prazo de vigência; e

IV - a relevância econômica da contratação.

§ 2º A ausência de exigência de garantia, quando juridicamente possível, também deverá ser justificada.

Art. 116. A garantia poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 1º O valor da garantia será definido no instrumento convocatório ou no contrato, observado o limite legal e a proporcionalidade com os riscos envolvidos.

§ 2º A garantia deverá cobrir, quando aplicável, prejuízos decorrentes de:

I - inadimplemento contratual;

II - multas aplicadas;

III - danos causados à MARÉ ou a terceiros; e

IV - obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas à execução contratual, quando cabível.

Art. 117. A garantia será liberada ou restituída após a execução integral do contrato e o recebimento definitivo do objeto, desde que inexistam pendências contratuais, sem prejuízo de responsabilidades remanescentes.

§ 1º Nos contratos de execução continuada, a garantia poderá ser mantida durante toda a vigência contratual.

§ 2º A garantia poderá ser executada total ou parcialmente em caso de descumprimento das obrigações contratuais, assegurado o contraditório.

TÍTULO VII - DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 118. Todos os contratos firmados pela MARÉ deverão possuir gestor, fiscal técnico e, quando aplicável, fiscal administrativo formalmente cientificados e designados antes da assinatura do instrumento contratual.

§ 1º O gestor do contrato será designado pela unidade responsável pela gestão de contratos.

§ 2º O fiscal técnico será indicado pela Diretoria da unidade demandante, compreendida como aquela que identifica a necessidade da contratação, participa da definição do objeto, utiliza ou administra diretamente o bem, serviço ou solução contratada, ainda que não tenha autuado ou formalizado o processo.

§ 3º Quando o objeto contratual envolver equipamentos culturais, serviços ou bens cuja administração direta possa ser exercida por mais de uma Diretoria, a indicação de que trata o § 2º caberá àquela que, comprovadamente, detiver a maior parcela orçamentária do contrato.

§ 4º O fiscal administrativo será designado pela unidade responsável pela gestão de contratos quando a natureza do contrato exigir acompanhamento administrativo, documental, fiscal, previdenciário ou trabalhista, especialmente nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 5º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 6º O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo empregado, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e a falta de conhecimento técnico que possam impedir o exercício diligente de suas atribuições, podendo, se for o caso, a Administração providenciar o devido treinamento.

§ 7º A designação dos gestores e fiscais será formalizada por ato próprio da autoridade competente, observadas as características do objeto, a complexidade do contrato, a compatibilidade das atribuições, a segregação de funções e a capacidade de acompanhamento do agente.

§ 8º O ato de designação deverá indicar, conforme o caso, o processo administrativo, o instrumento contratual, o objeto, o gestor, os fiscais, os substitutos e as respectivas unidades de vinculação.

§ 9º Nos casos de atraso ou falta de indicação, bem como de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor, dos fiscais ou de seus substitutos, até que seja providenciada nova indicação, o exercício dessas atribuições caberá ao responsável pela indicação.

§ 10. A gestão da execução contratual e a fiscalização administrativa serão exercidas de forma centralizada pela Diretoria de Gestão Interna, por meio da unidade competente pela gestão de contratos.

§ 11. A distribuição dos contratos entre gestores, fiscais administrativos e fiscais técnicos deverá considerar a quantidade, o valor, a duração, a complexidade, o risco, o volume documental, a dispersão dos locais de execução e a necessidade de conhecimento técnico especializado.

§ 12. O dimensionamento de que trata o § 10 deste artigo deverá ser periodicamente avaliado pela unidade responsável pela gestão de contratos, inclusive com base no indicador *igestcontrat* de carga de trabalho utilizado pelo TCU.

§ 13. É vedada a designação de agente que possua interesse direto ou indireto no resultado da contratação, conflito de interesses ou impedimento que comprometa sua imparcialidade, disponibilidade ou capacidade de acompanhamento.

§ 14. Os contratos em execução deverão ser adequados progressivamente ao modelo estabelecido neste Regulamento, observadas as características de cada ajuste.

Art. 119. Compete ao gestor do contrato:

I - coordenar e acompanhar a execução contratual em articulação com a unidade demandante, os fiscais técnico e administrativo, a área de contratos e a contratada;

II - coordenar a atuação dos fiscais técnico e administrativo, assegurando a comunicação e o fluxo de informações entre a MARÉ, a unidade demandante, a equipe de fiscalização e a contratada;

III - acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, previstas no contrato, no termo de referência ou no projeto básico, na proposta e nos demais documentos que o integrem;

IV - promover a articulação entre as unidades internas envolvidas na execução, no acompanhamento, na fiscalização, no pagamento e na alteração ou extinção do contrato;

V - consolidar os relatórios, registros, informações e ocorrências encaminhados pelos fiscais técnico e administrativo, avaliando seus impactos na execução contratual e adotando ou propondo as providências cabíveis;

VI - acompanhar os prazos e demais marcos contratuais, especialmente os relativos à vigência, à execução, à garantia, ao reajuste, à repactuação, ao pagamento e à prorrogação;

VII - analisar e encaminhar os pleitos, requerimentos, solicitações e manifestações da contratada, com fundamento nas informações produzidas pela fiscalização e nas disposições contratuais aplicáveis;

VIII - emitir as notificações, comunicações e demais atos de interlocução formal com a contratada, sem prejuízo das comunicações de competência dos fiscais;

IX - promover e acompanhar a instrução dos processos relacionados à execução contratual, inclusive os relativos a pagamento, reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, glosa, alteração, prorrogação, aplicação de sanções e extinção contratual, com base nas informações e manifestações dos fiscais, quando couber;
X - solicitar à contratada a emissão das notas fiscais, dos documentos comprobatórios e dos demais elementos necessários ao pagamento, observados os relatórios e as manifestações dos fiscais técnico e administrativo;

XI - solicitar e consolidar as manifestações dos fiscais técnico e administrativo e verificar a regularidade da execução contratual para fins de atesto, liquidação e pagamento, observadas as atribuições específicas de cada agente e as regras do contrato;

XII - verificar a existência e a regularidade da documentação necessária à liquidação e ao pagamento, relativa às exigências contratuais, fiscais, trabalhistas e administrativas aplicáveis;

XIII - monitorar os riscos relacionados à execução contratual e comunicar à autoridade competente os fatos, ocorrências ou circunstâncias que possam comprometer a execução do contrato, a continuidade do objeto ou o interesse da Administração;

XIV - propor a adoção de medidas corretivas, preventivas ou saneadoras destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais;

XV - instaurar ou promover, conforme suas atribuições, os procedimentos de apuração destinados a verificar eventual descumprimento contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XVI - propor à autoridade competente, com base nas informações da fiscalização e na instrução processual, a aplicação de sanções, a realização de alterações, a adoção de medidas corretivas ou a rescisão ou extinção do contrato, conforme o caso; e

XVII - solicitar, por intermédio do coordenador da área de contratos, a indicação, a substituição ou a complementação dos integrantes da equipe de fiscalização, sempre que constatada a necessidade ou a insuficiência da equipe para o adequado acompanhamento do contrato.

Art. 120. Compete ao fiscal técnico:

I - acompanhar e verificar, no local ou no ambiente em que realizado, a execução técnica do objeto contratado, observando as condições previstas no contrato e nos documentos que o integram;

II - verificar o cumprimento das especificações técnicas, condições, quantidades, prazos, etapas, padrões de qualidade, indicadores de desempenho, níveis mínimos de serviço e resultados previstos;

III - conferir a quantidade, a qualidade, a adequação e a conformidade dos bens, serviços, materiais, equipamentos, insumos e demais recursos empregados na execução contratual;

IV - avaliar a qualidade e a conformidade dos produtos e serviços entregues, inclusive quanto ao atendimento das obrigações, requisitos e critérios de aceitação estabelecidos no contrato;

V - acompanhar e verificar, quando previsto no contrato, o cumprimento das obrigações relacionadas a exames médicos, uniformes, equipamentos de proteção individual e coletiva, treinamentos, habilitações, qualificações e demais requisitos técnicos ou operacionais exigidos da contratada;

VI - registrar, de forma circunstanciada, as medições, entregas, etapas executadas, resultados alcançados, ocorrências, atrasos, falhas, não conformidades e demais evidências relacionadas à execução do objeto;

VII - consolidar as informações, registros e ocorrências fornecidos pelos representantes locais da contratada ou por outros agentes envolvidos na execução, verificando sua compatibilidade com o acompanhamento técnico realizado;

VIII - elaborar relatórios, medições, registros, atestados de capacidade técnica e manifestações técnicas acerca da execução contratual, inclusive quanto à qualidade, quantidade, conformidade e aceitação do objeto;

IX - solicitar à contratada, nos limites de sua competência e conforme as orientações do gestor do contrato, a correção de falhas, defeitos, atrasos ou desconformidades identificadas, estabelecendo, quando cabível, os elementos técnicos necessários à sua regularização;

X - comunicar formalmente ao gestor do contrato as falhas, atrasos, não conformidades, riscos ou quaisquer outras ocorrências que possam comprometer a execução, a qualidade, o prazo, a continuidade ou o alcance dos resultados previstos, ou, ainda, as que impeçam o recebimento do objeto, o atesto da execução, a liquidação ou o pagamento;

XI - acompanhar a adoção das medidas corretivas pela contratada e informar ao gestor do contrato a persistência, a correção ou a insuficiência das providências adotadas;

XII - subsidiar a instrução de processos relacionados à execução contratual, especialmente os relativos a pagamento, glosa, desconto, retenção, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, aplicação de sanções e extinção contratual, quando houver repercussão técnica; e

XIII - prestar os esclarecimentos e fornecer as informações técnicas solicitadas pelo gestor do contrato ou pela autoridade competente, mantendo organizados e disponíveis os registros e documentos relativos ao acompanhamento da execução.

§ 1º O fiscal técnico poderá solicitar **apoio de representantes locais ou de equipes técnicas auxiliares, de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes formalmente designados.**

§ 2º A Administração poderá contratar terceiros para assistir ao fiscal técnico e subsidiá-lo com informações pertinentes ao objeto contratado, devendo ser observado que:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal técnico do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 121. Compete ao fiscal administrativo, quando designado:

I - acompanhar e verificar os aspectos administrativos, documentais e formais da execução contratual, em conformidade com o contrato, seus anexos e demais instrumentos que regem a contratação;

II - conferir a existência, a validade e a regularidade das certidões, dos documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários, fundiários e dos demais documentos exigidos da contratada, comunicando ao gestor eventuais irregularidades ou ausências;

III - verificar, quando aplicável, a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, sem prejuízo das atribuições da autoridade competente e do gestor do contrato;

IV - acompanhar, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e fiscais da contratada, observados os documentos e procedimentos previstos no contrato e na legislação aplicável;

V - acompanhar, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a apresentação de documentos relacionados aos empregados alocados na execução contratual, inclusive aqueles relativos a salários, encargos, benefícios, férias, verbas rescisórias, exames ocupacionais, quando exigíveis, e demais obrigações previstas no contrato;

VI - analisar, sob o aspecto administrativo e documental, os documentos e informações apresentadas pela contratada, identificando inconsistências, omissões ou pendências e solicitando, quando autorizado ou orientado pelo gestor, os respectivos esclarecimentos ou complementações;

VII - manter atualizados e organizados os registros administrativos e documentais do contrato, incluindo certidões, comunicações, notificações, comprovantes, relatórios, ocorrências e demais documentos relacionados à execução contratual;

VIII - informar ao gestor do contrato a existência de pendências, irregularidades ou inconsistências administrativas e documentais que possam comprometer a execução contratual, o recebimento do objeto, o atesto, a liquidação ou o pagamento;

IX - verificar, sob o aspecto administrativo e documental, a presença dos elementos necessários à liquidação e ao pagamento, sem substituir a manifestação técnica quanto à execução e à qualidade do objeto;

X - subsidiar a instrução de processos de contratação de dedicação exclusiva de mão de obra relativos à repactuação, ao reequilíbrio, à glosa, às sanções, à alteração, à prorrogação e à extinção contratual, encaminhando ao gestor os elementos necessários à análise e à decisão da autoridade competente; e

XI - apoiar a instrução de procedimentos destinados à apuração de eventual inadimplemento contratual, mediante o fornecimento dos registros, documentos e informações administrativas pertinentes, preservadas as competências do gestor e da autoridade competente.

Parágrafo único. A fiscalização administrativa não substitui a fiscalização técnica e não abrangerá a avaliação da qualidade, quantidade ou conformidade técnica do objeto, salvo quanto aos aspectos documentais de sua competência.

CAPÍTULO II - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 122. O acompanhamento e a fiscalização da execução contratual deverão ser formalizados por meio de registros próprios, físicos ou eletrônicos, que assegurem rastreabilidade, transparência e integridade das informações, incluindo, no mínimo:

I - livro de ocorrências ou sistema eletrônico equivalente;

II - relatórios periódicos de gestão e fiscalização;

III - ordens de serviço, autorizações e comunicações formais;

IV - registros fotográficos, medições, atas de visita técnica e *checklists*;

V - comunicações eletrônicas formais entre as partes; e

VI - registros de desempenho vinculados ao ANS ou IMR, quando aplicável.

Parágrafo único. Os registros deverão integrar o processo administrativo do contrato e poderão subsidiar pagamentos, glosas, sanções e decisões sobre prorrogação ou rescisão.

Art. 123. Constituem obrigações do contratado, sem prejuízo de outras previstas no contrato:

I - cumprir integralmente as obrigações pactuadas;

II - permitir e facilitar o acesso do fiscal às áreas de execução;

III - manter representantes habilitados a prestar esclarecimentos;

IV - atender às determinações técnicas e administrativas da fiscalização;

V - garantir a qualidade dos materiais e serviços fornecidos;

VI - manter as condições de habilitação e regularidade durante toda a execução; e

VII - comunicar tempestivamente qualquer fato que possa impactar a execução contratual.

Art. 124. Identificadas não conformidades na execução contratual, o fiscal deverá:

I - notificar formalmente o contratado, fixando prazo para correção;

II - registrar o fato nos autos do processo;

III - comunicar o gestor do contrato para adoção das providências cabíveis;

IV - avaliar impactos na medição, pagamento ou desempenho; e

V - sugerir a aplicação de sanções, quando pertinente.

§ 1º O não atendimento às determinações poderá caracterizar inexecução contratual, parcial ou total.

§ 2º A reincidência de falhas poderá ensejar agravamento das medidas administrativas, inclusive rescisão contratual.

CAPÍTULO III - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 125. O recebimento do objeto contratado ocorrerá, como regra, em duas etapas:

I - recebimento provisório, realizado pelo fiscal técnico e pelo fiscal administrativo, quando couber; e

II - recebimento definitivo, realizado pelo gestor do contrato.

§ 1º O recebimento não exclui a responsabilidade do contratado por vícios, defeitos, falhas ou desconformidades constatadas posteriormente.

§ 2º Os procedimentos de recebimento deverão ser formalizados nos autos do processo administrativo.

Art. 126. O recebimento provisório:

I - será formalizado em termo próprio;

II - atestará a entrega ou a execução do objeto, total ou parcial;

III - poderá conter ressalvas, exigências de ajustes ou pendências a serem sanadas;

IV - não exime o contratado da responsabilidade pela correção de falhas; e

V - não implica aceitação definitiva do objeto.

Art. 127. O recebimento definitivo:

I - ocorrerá após validação técnica do fiscal e administrativa do gestor;

II - exigirá a verificação da conformidade integral com o contrato, o TR, o projeto e o ANS/IMR, quando aplicável;

III - somente será realizado após a correção das falhas identificadas;

IV - marca o início do prazo de garantia contratual, quando previsto; e

V - autoriza a liberação de garantias, quando cabível.

Art. 128. Serão rejeitados, total ou parcialmente, bens ou serviços que:

I - não atendam às especificações técnicas;

II - apresentem defeitos, vícios ou desconformidades;

III - sejam entregues em desacordo com prazos e condições contratuais;

IV - importem risco à segurança de pessoas, bens ou serviços; e

V - não atinjam os níveis de desempenho previstos em ANS ou IMR.

§ 1º A rejeição deverá ser formalmente comunicada ao contratado, com indicação das não conformidades e prazo para saneamento.

§ 2º A substituição, correção ou refazimento do objeto não implicará ônus adicional para a MARÉ.

CAPÍTULO IV - DO PAGAMENTO, DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 129. Os pagamentos serão efetuados na forma e nos prazos estabelecidos no ajuste, condicionados:

I - à comprovação da execução do objeto;

II - ao recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

III - à manifestação do fiscal técnico quanto à execução quantitativa, qualitativa e operacional;

IV - à manifestação do fiscal administrativo quanto à regularidade documental, quando aplicável;

V - ao cumprimento dos níveis de desempenho previstos em ANS ou IMR, quando aplicável;

VI - à verificação da inexistência de pendências que impeçam a liquidação;

VII - à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, quando exigível; e

VIII - à consolidação das manifestações e ao atesto pelo gestor do contrato e posterior encaminhamento ao setor competente para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Os Relatórios Circunstanciados Provisórios dos fiscais técnicos e dos fiscais administrativos, quando couber, terão o mesmo efeito de atestação na Nota Fiscal ou instrumento equivalente, em sua esfera

de competência, visto que o gestor do contrato tomará aqueles artefatos como base para recebimento definitivo, requerendo à empresa a emissão da Nota Fiscal e encaminhando para pagamento.

Art. 130. O pronto pagamento poderá ser adotado nas contratações de bens e serviços cuja execução ou disponibilização ocorra imediatamente ou em prazo reduzido, desde que o pagamento seja realizado somente após a entrega, execução, disponibilização ou aceite do objeto.

§ 1º O pronto pagamento não se confunde com pagamento antecipado e não poderá ser utilizado para remunerar objeto ainda não executado, entregue ou disponibilizado.

§ 2º O pronto pagamento dependerá, no mínimo:

I - da previsão no instrumento contratual, nota de empenho, ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumento equivalente;

II - da comprovação da entrega, execução, disponibilização ou aceite do objeto;

III - da apresentação do documento fiscal ou equivalente;

IV - do atesto do responsável competente;

V - da verificação da regularidade exigível, conforme a natureza, o valor e o risco da contratação;

VI - da inexistência de pendência técnica, administrativa ou documental que impeça a liquidação; e

VII - da observância dos limites, procedimentos e documentos definidos em instrumento interno editado pela MARÉ.

§ 3º O pronto pagamento poderá ser utilizado em contratações de menor complexidade, inclusive para aquisição de bens, contratação de serviços pontuais, inscrições, taxas, direitos, licenças, ingressos, reservas, locações e demais objetos cuja dinâmica de mercado exija pagamento imediatamente após a disponibilização ou execução.

§ 4º A adoção do pronto pagamento não afasta a necessidade de planejamento compatível com o objeto, justificativa da contratação, disponibilidade orçamentária, controle da despesa, comprovação do recebimento e observância das regras de integridade e governança.

§ 5º A utilização do pronto pagamento não impede a aplicação de glosas, descontos, retenções, sanções ou medidas de ressarcimento quando constatada desconformidade posterior.

§ 6º O pronto pagamento poderá ser utilizado até o limite de R$ 13.000,00 (treze mil reais), sujeito às atualizações na forma do art. 76, combinado com o inciso VII do § 2º deste artigo.

Art. 131. O pagamento antecipado, total ou parcial, poderá ser admitido, em caráter excepcional e motivado, nas contratações da Companhia, desde que seja indispensável para obter o bem ou assegurar a execução do objeto, ou propicie economia significativa de recursos, observadas as disposições deste Regulamento, do edital e do contrato.

§ 1º O pagamento antecipado somente será admitido quando houver, cumulativamente:

I - justificativa técnica e econômica detalhada, demonstrando a necessidade da antecipação ou a vantagem econômica concreta para a Companhia;

II - previsão expressa no edital, no termo de referência, no contrato ou no instrumento de contratação direta;

III - demonstração de que a medida é compatível com a natureza do objeto e com as práticas usuais do mercado pertinente;

IV - comprovação de que a antecipação não comprometerá a segurança da execução contratual;

V - indicação das medidas de mitigação de risco adotadas pela Companhia; e

VI - autorização da autoridade competente.

§ 2º O pagamento antecipado poderá ser admitido, entre outras situações justificadas:

I - quando constituir condição comercial indispensável imposta pelo fornecedor ou prestador para disponibilização do objeto;

II - quando se tratar de contratação em que a antecipação assegure reserva de bens, insumos, vagas, datas, direitos, licenças, assinaturas, cessões, hospedagens, passagens, inscrições, locações temporárias, cessão de espaço, atrações artísticas, eventos ou serviços especializados, cuja perda inviabilize ou comprometa o interesse da Companhia;

III - quando houver redução comprovada de preço, abatimento, desconto relevante ou eliminação de custos adicionais, de modo a tornar a contratação mais vantajosa;

IV - quando a dinâmica do mercado, a sazonalidade, a escassez do objeto ou a necessidade de bloqueio prévio da prestação recomendarem a antecipação; e

V - quando se tratar de contratação cuja execução exija mobilização, fabricação, encomenda, importação, customização ou preparação prévia do objeto, desde que a antecipação esteja vinculada a etapa objetivamente verificável.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado:

I - sem previsão expressa no instrumento convocatório ou contratual;

II - sem demonstração objetiva de necessidade ou vantajosidade;

III - para objeto cuja execução possa ser normalmente remunerada após o recebimento, sem prejuízo ao interesse da Companhia;

IV - quando a antecipação representar risco excessivo e não mitigado de inadimplemento;

V - em favor de contratado que não comprove regularidade jurídica e econômico-financeira compatível com a obrigação assumida; e

VI - como mera liberalidade administrativa ou como forma de suprir deficiência de planejamento da contratação.

§ 4º Sempre que houver pagamento antecipado, deverão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, as seguintes cautelas:

I - exigência de garantia específica, inclusive garantia adicional, seguro-garantia, caução, fiança bancária, carta de crédito *standby*, *escrow account*, retenção de parcelas subsequentes ou outro mecanismo idôneo;

II - previsão de devolução integral dos valores antecipados, atualizados monetariamente, caso o objeto não seja executado no prazo ou nas condições pactuadas;

III - vinculação do desembolso a etapa preparatória identificável, cronograma físico-financeiro ou condição objetivamente aferível;

IV - comprovação prévia da capacidade do contratado de cumprir a obrigação; e

V - adoção de cláusulas de penalidade, resolução contratual e ressarcimento por inadimplemento.

§ 5º O gestor do contrato responderá pela adequada instrução do processo e pelo acompanhamento do pagamento antecipado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições:

I - verificar a presença dos pressupostos legais, regulamentares e contratuais para a antecipação;

II - certificar a existência de justificativa técnica, econômica e financeira suficiente;

III - propor, fundamentadamente, as cautelas e garantias necessárias;

IV - acompanhar o cumprimento da etapa, condição ou obrigação que lastreou a antecipação;

V - comunicar imediatamente à autoridade competente, ao controle interno e à assessoria jurídica eventual risco de inadimplemento, atraso, desvio de finalidade ou necessidade de adoção de medidas de recomposição; e

VI - promover, quando cabível, a cobrança de valores, a execução da garantia, a aplicação de sanções e a instauração das medidas administrativas pertinentes.

§ 6º O pagamento antecipado não dispensa:

I - a formalização regular da contratação;

II - a designação de gestor e fiscais do contrato;

III - a comprovação posterior da execução do objeto;

IV - o recebimento provisório ou definitivo, quando cabível;

V - o registro contábil e financeiro correspondente; e

VI - a observância da programação financeira da Companhia.

§ 7º Quando tecnicamente recomendável, o pagamento antecipado poderá ser:

I - integral, nos casos em que a natureza do objeto assim exigir e o risco seja adequadamente mitigado;

II - parcial, preferencialmente vinculado a fases preparatórias, marcos intermediários ou etapas de disponibilização do objeto; e

III - escalonado, conforme cronograma físico-financeiro ou eventos contratuais objetivamente verificáveis.

§ 8º O edital ou contrato poderá prever que a liberação do pagamento antecipado ficará condicionada à apresentação, pelo contratado, de documentos comprobatórios específicos, tais como nota fiscal, fatura, instrumento de garantia, cronograma executivo, prova de reserva, bloqueio, fabricação, mobilização, aquisição de insumos ou outros elementos idôneos à demonstração da necessidade do desembolso.

§ 9º Nas hipóteses de contratação direta, a decisão que admitir pagamento antecipado deverá constar expressamente da instrução processual, com fundamentação específica acerca da necessidade da medida, da vantajosidade e das cautelas adotadas.

§ 10. O pagamento antecipado não se confunde com o pronto pagamento previsto no art. 130, visto que aquele é realizado antes da execução, entrega, disponibilização ou aceite do objeto, enquanto o pronto pagamento somente poderá ocorrer após a execução ou disponibilização do objeto e o respectivo aceite.

§ 11. Aplicam-se subsidiariamente à disciplina deste artigo, no que forem compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais e com este Regulamento, as orientações de controle e governança adotadas pela Administração Pública para pagamento antecipado, especialmente quanto à excepcionalidade da medida, à necessidade de motivação prévia, à previsão no instrumento convocatório e à adoção de cautelas de ressarcimento e garantia.

Art. 132. O reajuste, a repactuação e o reequilíbrio econômico-financeiro observarão a legislação aplicável, o contrato, a matriz de riscos e este Regulamento, mediante solicitação formal do contratado e análise técnica, financeira e jurídica.

§ 1º O reajuste será concedido com base em índice previamente definido e periodicidade mínima legal.

§ 2º A repactuação aplica-se aos contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 3º O reequilíbrio econômico-financeiro será admitido quando comprovada a ocorrência de:

I - fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

II - fatos alheios à vontade das partes; e

III - eventos não alocados ao contratado na matriz de riscos.

§ 4º Não será concedido reequilíbrio por riscos assumidos pelo contratado.

§ 5º Nenhum ajuste será concedido sem comprovação documental e análise conclusiva da área técnica e jurídica.

CAPÍTULO V - DA PRORROGAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 133. A prorrogação contratual dependerá de:

I - justificativa técnica;

II - demonstração de vantajosidade e interesse da MARÉ;

III - manutenção das condições de habilitação;

IV - autorização da autoridade competente; e

V - inexistência de sanção impeditiva.

§ 1º A prorrogação não poderá alterar o objeto nem desvirtuar a competição original.

§ 2º A decisão deverá ser formalizada antes do término da vigência.

Art. 134. A extinção dos contratos poderá ocorrer por:

I - conclusão do objeto;

II - término do prazo de vigência;

III - rescisão unilateral;

IV - rescisão amigável;

V - anulação; e

VI - demais hipóteses previstas em lei ou no contrato.

§ 1º A extinção será formalizada por ato motivado.

§ 2º A rescisão por inadimplemento dependerá de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

§ 3º A extinção não afasta responsabilidades remanescentes, inclusive garantias, multas e indenizações.

§ 4º Poderá ser determinada a retenção de valores para cobertura de prejuízos.

TÍTULO VIII - OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

CAPÍTULO I - DAS OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

Art. 135. Consideram-se oportunidades de negócio, no âmbito da MARÉ, as hipóteses de formação, estruturação, reorganização, modificação ou extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, desde que relacionadas ao objeto social da Companhia, ao seu planejamento estratégico, ao plano de negócios e ao seu interesse empresarial.

§ 1º As oportunidades de negócio poderão compreender, entre outras hipóteses compatíveis com a legislação:

I - constituição de sociedade de propósito específico;

II - formação de *joint venture*;

III - celebração de parceria estratégica empresarial;

IV - aquisição, subscrição, cessão, permuta ou alienação de participação societária;

V - associação com pessoas jurídicas para implantação, exploração, gestão, desenvolvimento ou monetização de ativos, projetos ou empreendimentos;

VI - estruturação de negócios com investidores, fundos, parceiros estratégicos ou agentes do mercado de capitais;

VII - reorganização societária, cisão, incorporação, fusão, transformação ou operações correlatas, quando juridicamente cabíveis; e

VIII - celebração de memorandos de entendimento, acordos de investimento, acordos de acionistas, contratos associativos ou instrumentos congêneres necessários à estruturação do negócio.

§ 2º Não se enquadram como oportunidade de negócio, para os fins deste Regulamento, as contratações que não possuam natureza associativa, societária, estratégica de formação de empreendimento comum ou de mercado de capitais, inclusive as contratações ordinárias de obras, serviços, compras, locações, alienações e a aquisição ou licenciamento oneroso de conteúdos, propriedade intelectual e direitos de mídia para utilização ou exploração direta pela MARÉ, as quais permanecerão sujeitas ao regime de contratação aplicável à sua natureza.

§ 3º A existência de remuneração variável, *royalty*, *earn-out*, participação do licenciante em receita ou outro mecanismo de preço contingente não caracteriza, por si só, oportunidade de negócio, desde que:

I - não haja patrimônio ou caixa comum;

II - não haja compartilhamento contratual de perdas da atividade de exploração;

III - não haja participação societária, consórcio, sociedade em conta de participação ou comunhão de empreendimento;

IV - a MARÉ explore ou utilize os direitos em nome próprio e por sua conta e risco;

V - a remuneração variável possua natureza de preço ou contraprestação do direito contratado; e

VI - não seja criada governança conjunta com poderes de cogestão capazes de caracterizar empreendimento associativo.

Art. 136. A adoção do regime de oportunidade de negócio dependerá da demonstração, em processo administrativo próprio, de que:

I - a operação guarda aderência com o objeto social da MARÉ;

II - há compatibilidade com o planejamento estratégico, o plano de negócios e as metas institucionais;

III - o modelo proposto apresenta racionalidade econômica, financeira e operacional;

IV - a estrutura negocial pretendida possui fundamento jurídico idôneo;

V - a escolha do parceiro ou da operação está associada à natureza singular, estratégica, estruturante ou dinâmica da oportunidade;

VI - a adoção de procedimento competitivo típico não se mostra adequada à lógica empresarial da operação ou comprometeria sua utilidade, tempestividade, confidencialidade ou atratividade de mercado; e

VII - foram observadas as exigências de governança, integridade, controle interno e transparência aplicáveis.

§ 1º A justificativa para enquadramento da hipótese como oportunidade de negócio deverá ser expressa, fundamentada e aprovada pela autoridade competente, vedada a utilização dessa disciplina como meio de afastar indevidamente o procedimento licitatório em contratações comuns.

§ 2º A oportunidade de negócio não poderá ser utilizada para burlar regras de licitação, de contratação direta, de governança, de transparência ou de controle.

Art. 137. O processo administrativo de oportunidade de negócio será instaurado mediante documento inicial da área requisitante, contendo, no mínimo:

I - descrição detalhada da oportunidade identificada;

II - indicação do objetivo estratégico e do benefício empresarial esperado;

III - demonstração de aderência ao objeto social da MARÉ;

IV - indicação preliminar da estrutura jurídica pretendida;

V - justificativa para o enquadramento como oportunidade de negócio;

VI - cronograma preliminar; e

VII - identificação dos responsáveis pela condução da fase inicial.

§ 1º Sempre que possível, o documento inicial deverá indicar os ativos, projetos, direitos, investimentos, receitas esperadas, riscos e premissas relevantes relacionados ao negócio.

Art. 138. Instaurado o processo, será elaborado Estudo de Viabilidade, que deverá conter, no mínimo:

I - análise jurídica;

II - análise econômico-financeira;

III - análise de mercado ou de posicionamento estratégico, quando cabível;

IV - matriz de riscos;

V - análise reputacional, regulatória, ambiental e de integridade, quando pertinentes;

VI - avaliação das vantagens e desvantagens do modelo proposto;

VII - exame das alternativas disponíveis; e

VIII - conclusão técnica quanto à conveniência e à viabilidade da operação.

§ 1º A análise jurídica deverá examinar, no mínimo, a compatibilidade do negócio com a Lei nº 13.303/2016, a legislação societária, a disciplina regulatória aplicável, o estatuto social da MARÉ e este Regulamento.

§ 2º A análise econômico-financeira deverá contemplar, quando cabível, projeções de custos, receitas, fluxo de caixa, retorno esperado, necessidade de aporte, sensibilidade, impacto patrimonial e cenário de saída.

§ 3º A matriz de riscos deverá identificar riscos jurídicos, operacionais, financeiros, concorrenciais, regulatórios, reputacionais e de integridade, com indicação das medidas mitigadoras.

Art. 139. A instrução do processo deverá contar, conforme a complexidade do caso, com manifestação das seguintes áreas:

I - área requisitante;

II - assessoria jurídica;

III - área financeira;

IV - controle interno;

V - área técnica especializada, quando necessária; e

VI - governança corporativa, quando existente.

§ 1º A assessoria jurídica deverá emitir parecer sobre a juridicidade da operação, a adequação da estrutura negocial, os instrumentos a serem celebrados e os riscos jurídicos relevantes.

§ 2º A área financeira deverá examinar a viabilidade econômico-financeira, a disponibilidade de recursos, o impacto orçamentário e a coerência do negócio com a política financeira da Companhia.

§ 3º O controle interno ou unidade equivalente deverá avaliar a integridade do processo, a aderência às regras internas, a rastreabilidade da decisão e os mecanismos de mitigação de riscos.

Art. 140. Quando a estruturação do negócio exigir tratativas preliminares com potenciais parceiros, a MARÉ poderá celebrar memorando de entendimentos, acordo de confidencialidade, *term sheet*, carta de intenções ou instrumento preliminar equivalente, desde que:

I - haja justificativa expressa de sua necessidade;

II - o instrumento deixe claro seu caráter preliminar, quando for o caso;

III - sejam delimitadas as obrigações de sigilo, exclusividade, compartilhamento de informações, cronograma e governança negocial;

IV - haja prévia análise jurídica; e

V - o instrumento não imponha obrigações definitivas à Companhia sem a aprovação interna competente.

Parágrafo único. Os instrumentos preliminares não dispensam a aprovação posterior dos documentos definitivos.

Art. 141. A aprovação da oportunidade de negócio observará a competência definida no Estatuto Social e nas normas internas da MARÉ, devendo ser submetida ao órgão competente, especialmente quando envolver:

I - constituição de sociedade;

II - ingresso ou saída em participação societária;

III - assunção de obrigações financeiras relevantes;

IV - alienação ou oneração de ativos estratégicos;

V - operação com impacto relevante na governança, no patrimônio ou na estratégia da Companhia; e

VI - celebração de acordo de acionistas, instrumento societário ou contrato associativo de longa duração.

§ 1º A decisão aprovativa deverá ser motivada e indicar, ao menos, o enquadramento legal, as razões de interesse empresarial, os principais riscos identificados e as condições essenciais para a formalização do negócio.

§ 2º Quando exigido pelo Estatuto Social, a matéria deverá ser submetida previamente ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral, conforme o caso.

Art. 142. A formalização da oportunidade de negócio dependerá da elaboração e aprovação dos instrumentos definitivos pertinentes, tais como:

I - contrato social;

II - estatuto social;

III - acordo de acionistas;

IV - contrato de investimento;

V - contrato associativo;

VI - contrato de parceria estratégica;

VII - instrumento de subscrição, cessão ou aquisição de participação; e

VIII - outros instrumentos compatíveis com a modelagem aprovada.

§ 1º Os instrumentos definitivos deverão refletir as premissas aprovadas no processo e conter cláusulas sobre governança, responsabilidades, aportes, desempenho, riscos, resolução de controvérsias, hipóteses de saída, confidencialidade, integridade e prestação de contas.

§ 2º Sempre que houver aporte financeiro, cessão de ativo, assunção de obrigação relevante ou expectativa de retorno econômico, o instrumento deverá conter critérios objetivos de mensuração, acompanhamento e controle.

Art. 143. A seleção do parceiro privado, investidor ou associado, quando não decorrer de circunstância negocial singular já devidamente justificada no processo, deverá observar procedimento que assegure, na medida do possível e compatível com a natureza da operação:

I - publicidade adequada;

II - isonomia material entre os interessados;

III - critérios objetivos de avaliação;

IV - rastreabilidade da decisão; e

V - obtenção da solução mais vantajosa para a Companhia.

Parágrafo único. Havendo inviabilidade de procedimento comparativo ou concorrencial, a instrução deverá demonstrar de modo específico as razões negociais, estratégicas, técnicas ou de mercado que justificam a escolha direta da contraparte.

Art. 144. São vedadas, sob o rótulo de oportunidade de negócio:

I - a contratação comum de fornecedores para obras, serviços ou compras rotineiras;

II - a utilização da figura para afastar licitação em hipóteses ordinárias;

III - a celebração de instrumentos sem aderência ao objeto social da Companhia;

IV - a assunção de obrigações sem estudo prévio de viabilidade;

V - a formalização de parcerias com agentes inidôneos, impedidos ou em situação incompatível com as políticas de integridade da MARÉ;

VI - a adoção de estruturas que criem conflito de interesses não mitigado; e

VII - a celebração de negócios sem registro formal de suas etapas decisórias.

Art. 145. As oportunidades de negócio deverão observar, além da legislação aplicável, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, economicidade, transparência, integridade, gestão de riscos e *accountability*.

§ 1º A publicidade dos atos deverá respeitar, simultaneamente, o dever de transparência e a preservação de sigilo estratégico, comercial, concorrencial ou negocial, quando justificadamente necessário.

§ 2º Deverão ser publicizados, ao menos, os atos finais de aprovação e os extratos dos instrumentos definitivos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal, contratual ou estratégico.

Art. 146. Cada etapa da oportunidade de negócio deverá ser documentada no processo administrativo, com identificação dos responsáveis, manifestações emitidas, decisões tomadas, documentos produzidos e datas correspondentes.

Parágrafo único. Os prazos internos poderão ser definidos por ato da Diretoria competente, observado o princípio da razoável duração do processo e a necessidade de preservar a tempestividade da oportunidade empresarial.

TÍTULO IX - DA GESTÃO DOCUMENTAL, DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DOCUMENTAL E DOS REGISTROS

Art. 147. Os processos administrativos de licitação, contratação e execução contratual deverão ser formalmente autuados, organizados, instruídos e mantidos em meio físico ou eletrônico, assegurada a integridade, autenticidade, rastreabilidade, segurança e preservação dos documentos.

§ 1º Os documentos e registros deverão observar as normas internas de gestão documental, arquivamento, classificação da informação e preservação digital da MARÉ.

§ 2º A guarda dos processos obedecerá aos prazos legais, às tabelas de temporalidade e às regras de proteção de dados e segurança da informação.

§ 3º Os registros deverão permitir a reconstituição da cadeia decisória e subsidiar atividades de controle interno, auditoria e fiscalização externa.

Art. 148. Todos os atos relevantes dos processos de contratação deverão ser devidamente registrados nos autos, inclusive:

I - decisões administrativas;

II - pareceres técnicos, jurídicos e de controle interno;

III - autorizações e aprovações;

IV - comunicações formais entre as partes;

V - relatórios de gestão e fiscalização;

VI - registros de aplicação de sanções; e

VII - evidências de execução contratual e de desempenho, quando aplicável.

Parágrafo único. A ausência de registro formal não invalida o ato, mas poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 149. A MARÉ assegurará a transparência dos procedimentos licitatórios e contratuais, por meio da divulgação de informações em seus meios oficiais, especialmente em sítio eletrônico próprio, ou, em sua impossibilidade, em canal oficial do Município.

§ 1º Serão divulgados, no mínimo:

I - instrumentos convocatórios;

II - atas, resultados e decisões;

III - contratos, termos aditivos, apostilamentos e extratos; e

IV - informações exigidas pela legislação aplicável.

§ 2º O acesso às informações observará:

I - a legislação de acesso à informação;

II - a proteção de dados pessoais;

III - o sigilo comercial e os segredos de negócio; e

IV - as hipóteses legais de restrição de acesso.

§ 3º A publicidade dos atos não afasta a responsabilidade pela proteção de informações estratégicas, sensíveis ou protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE INTERNO E DA AUDITORIA

Art. 150. As contratações da MARÉ estarão sujeitas ao controle interno, à auditoria e à fiscalização pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável e das normas de governança corporativa.

§ 1º O controle interno atuará de forma preventiva, orientativa e corretiva, visando:

I - assegurar a conformidade dos atos com a legislação e este Regulamento;

II - mitigar riscos jurídicos, financeiros e operacionais;

III - fortalecer a governança e a integridade das contratações; e

IV - aprimorar continuamente os processos.

§ 2º As unidades responsáveis pelas contratações deverão prestar informações, documentos e acesso aos registros sempre que solicitados pelos órgãos de controle.

§ 3º As recomendações de auditoria deverão ser formalmente analisadas, com indicação das providências adotadas.

CAPÍTULO IV - DA INTEGRIDADE, DA ÉTICA E DA PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 151. As licitações e contratações da MARÉ observarão as diretrizes de sua política de integridade, ética, governança e *compliance*, bem como as normas de prevenção à fraude e à corrupção.

§ 1º Os agentes públicos, empregados e colaboradores envolvidos nos processos deverão atuar com:

I - independência e imparcialidade;

II - observância das normas éticas e de conduta; e

III - prevenção e declaração de conflitos de interesses.

§ 2º A identificação de potencial conflito de interesses deverá ser comunicada imediatamente à autoridade competente.

Art. 152. Os contratados deverão observar as normas de integridade e ética previstas no contrato, no instrumento convocatório e nas políticas internas da MARÉ.

§ 1º Poderá ser exigida declaração de integridade ou comprovação de programa de *compliance*, conforme o risco da contratação.

§ 2º O descumprimento das normas de integridade poderá ensejar aplicação de sanções administrativas e rescisão contratual.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DE RISCOS E DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 153. A gestão de riscos integra o sistema de governança da MARÉ e deverá ser observada em todas as fases da contratação, desde o planejamento até a execução contratual.

§ 1º Os riscos deverão ser identificados, avaliados, tratados e monitorados de forma contínua.

§ 2º A matriz de riscos deverá refletir a adequada alocação de responsabilidades entre a MARÉ e o contratado.

§ 3º Os controles internos deverão ser compatíveis com a complexidade, o porte e o nível de risco das contratações.

Art. 154. Os agentes envolvidos nos processos de licitação, contratação e execução contratual respondem pelos atos que praticarem, nos limites de suas atribuições, competências e responsabilidades funcionais, observado o devido processo legal.

§ 1º A responsabilidade poderá ser administrativa, civil ou penal, conforme a natureza da conduta.

§ 2º Não haverá responsabilização quando o agente atuar com base em manifestação técnica regular, salvo comprovados a má-fé ou o erro grosseiro.

§ 3º A atuação diligente, fundamentada e baseada em registros formais constitui elemento relevante para a análise de responsabilidade.

Art. 155. A MARÉ deverá cooperar com os órgãos de controle interno e externo, auditorias e fiscalizações, fornecendo informações, documentos e acesso aos registros, observadas as restrições legais de sigilo.

§ 1º As unidades responsáveis deverão atender tempestivamente às solicitações de informação e acompanhar a implementação das recomendações.

§ 2º Constatadas irregularidades, a MARÉ adotará medidas corretivas, preventivas e de responsabilização cabíveis, registrando-as nos autos do processo.

§ 3º As recomendações dos órgãos de controle deverão ser analisadas formalmente, com indicação das providências adotadas ou justificativa fundamentada para eventual não acolhimento.

TÍTULO X - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas em contratos firmados com a MARÉ sujeitará o contratado às sanções administrativas previstas neste Regulamento, no instrumento convocatório e no contrato, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa cabíveis.

§ 1º A aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza, a gravidade da infração, os danos causados e o grau de culpabilidade.

§ 3º A responsabilização independe da ocorrência de prejuízo financeiro, quando caracterizada infração contratual.

§ 4º A sanção aplicada deverá guardar nexo com a conduta praticada e com os riscos assumidos pelo contratado na matriz de riscos.

Art. 157. Constituem sanções administrativas aplicáveis ao contratado, quando cabíveis:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a MARÉ.

§ 1º As sanções serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, os danos causados, a reincidência e o grau de culpabilidade.

§ 2º A aplicação de sanção não afasta a obrigação de reparar danos causados à MARÉ ou a terceiros.

§ 3º As sanções de suspensão, impedimento de contratação produzirão efeitos nos prazos e limites estabelecidos na legislação aplicável.

§ 4º A advertência poderá ser aplicada isoladamente ou como medida educativa, quando a infração for de menor gravidade.

CAPÍTULO II - DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 158. A dosimetria das sanções administrativas observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e individualização da pena, considerando, entre outros fatores:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - a extensão do dano causado à MARÉ ou a terceiros;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a reincidência;

V - o grau de culpabilidade;

VI - os antecedentes contratuais do infrator;

VII - a cooperação do contratado durante a apuração;

VIII - o impacto da infração na continuidade, segurança ou qualidade do serviço ou fornecimento; e

IX - o cumprimento ou não das obrigações previstas na matriz de riscos.

§ 1º A sanção deverá guardar correspondência com a conduta praticada, vedada a aplicação automática ou desvinculada da análise do caso concreto.

§ 2º Poderão ser consideradas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o comportamento do contratado e as consequências da infração.

§ 3º A decisão que aplicar sanção deverá conter fundamentação expressa quanto aos critérios de dosimetria adotados.

Art. 159. A sanção de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras sanções, observados os limites e critérios definidos no instrumento convocatório, no contrato e neste Regulamento.

§ 1º As multas poderão ser classificadas em:

I - moratória, pelo atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - compensatória, pela inexecução parcial ou total do objeto; e

III - punitiva, por infrações contratuais graves, descumprimento de cláusulas essenciais ou condutas lesivas à MARÉ.

§ 2º O instrumento convocatório ou o contrato deverá estabelecer:

I - percentuais ou valores aplicáveis;

II - base de cálculo;

III - limites máximos; e

IV - hipóteses de incidência.

§ 3º As multas poderão ser descontadas de pagamentos devidos ao contratado, executadas sobre as garantias prestadas ou cobradas judicialmente.

§ 4º A aplicação de multa não exime o contratado da obrigação de reparar integralmente os danos causados.

§ 5º Na fixação da multa serão considerados:

I - a gravidade da infração;

II - a extensão do dano;

III - a reincidência;

IV - o grau de culpabilidade; e

V - a cooperação do contratado para mitigação dos efeitos da infração.

Art. 160. A advertência será aplicada quando a infração for de menor relevância, não causar prejuízo significativo e puder ser prontamente corrigida, constituindo medida de caráter educativo e preventivo.

§ 1º A advertência poderá ser acompanhada de determinação de providências corretivas.

§ 2º A reincidência poderá ensejar a aplicação de sanção mais gravosa.

Art. 161. A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a MARÉ serão aplicados quando a infração comprometer significativamente a execução contratual, demonstrar conduta incompatível com a contratação pública ou evidenciar descumprimento reiterado de obrigações.

§ 1º A duração da sanção observará os limites legais e a gravidade da conduta.

§ 2º A sanção não afasta a obrigação de reparar danos causados.

Art. 162. A declaração de inidoneidade de que trata o inciso III do Art. 38 da Lei nº 13.303/2016, é impeditivo de contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição aplicada pela esfera competente.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 163. A aplicação de sanções administrativas observará processo administrativo próprio, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a proporcionalidade.

§ 1º O processo sancionatório poderá ser autuado em apartado ou nos próprios autos da contratação, garantida a organização, a rastreabilidade dos atos e a integridade dos registros.

§ 2º A instauração do processo não impede a adoção de medidas cautelares, quando necessárias à proteção do interesse público, da execução contratual ou do patrimônio da MARÉ, devidamente motivadas.

§ 3º A condução do processo deverá observar a segregação de funções e a imparcialidade do responsável pela instrução.

Art. 164. O processo sancionatório será instaurado por despacho motivado da autoridade competente, contendo:

I - descrição circunstanciada dos fatos;

II - enquadramento preliminar da infração;

III - indicação das sanções em tese aplicáveis;

IV - designação do responsável pela instrução; e

V - identificação do contrato ou procedimento relacionado.

Art. 165. O contratado será notificado para apresentar defesa no prazo estabelecido no instrumento convocatório, no contrato ou em norma interna, assegurada a produção de provas e o acesso aos autos.

§ 1º Poderão ser realizadas diligências, oitivas, perícias, inspeções e coleta de documentos para esclarecimento dos fatos.

§ 2º A ausência de defesa não impede o prosseguimento do processo, devendo a decisão ser fundamentada com base nas provas disponíveis.

§ 3º O contratado poderá constituir representante e requerer produção de provas pertinentes.

Art. 166. Concluída a instrução, será elaborado relatório conclusivo contendo:

I - análise dos fatos e das provas;

II - exame das alegações de defesa;

III - enquadramento definitivo da infração;

IV - aplicação dos critérios de dosimetria; e

V - proposta fundamentada de sanção ou arquivamento.

Art. 167. A decisão da autoridade competente deverá ser motivada, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos da conclusão.

§ 1º Da decisão que aplicar sanção caberá recurso administrativo, nos termos e prazos definidos neste Regulamento ou em norma interna.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior e terá efeito suspensivo quando previsto.

§ 3º A decisão recursal deverá ser igualmente motivada.

§ 4º Após o trânsito administrativo, a sanção será registrada nos sistemas internos e comunicada aos setores competentes.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da MARÉ, observando-se:

I - as competências previstas no Estatuto Social;

II - as disposições da Lei nº 13.303/2016 e da legislação aplicável; e

III - os princípios da governança corporativa, da legalidade, da motivação e da eficiência.

Parágrafo único. Sempre que a matéria envolver impacto relevante na governança, no risco institucional, na conformidade normativa ou na sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, a decisão deverá ser submetida à instância de governança competente, nos termos do Estatuto Social.

Art. 169. As normas internas que disciplinem a gestão, a fiscalização, o atesto, o pronto pagamento, o pagamento antecipado, o pagamento ordinário e o acompanhamento da execução contratual deverão observar este Regulamento e poderão detalhar a distribuição de atribuições entre a unidade demandante, a unidade responsável pela gestão de contratos, o gestor, o fiscal técnico e o fiscal administrativo.

Art. 170. Caberá à Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos a elaboração de pareceres referenciais destinados a examinar previamente e de forma exauriente as questões jurídicas que sejam objeto do presente

RILC, especialmente aquelas idênticas e recorrentes, permitindo a dispensa de análise jurídica individualizada quando o caso concreto se enquadrar integralmente nos respectivos pressupostos, condições e conclusões.

§ 1º Os pareceres referenciais serão objeto de regulamentação específica, que fixará seu escopo e limites.

§ 2º Os valores estabelecidos em regulamento próprio para os pareceres referenciais deverão ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 76.

Art. 171. A aplicação deste Regulamento observará, de forma integrada:

I - as diretrizes da política de integridade e *compliance*;

II - o sistema de controles internos;

III - a política de gestão de riscos; e

IV - as normas de governança corporativa da MARÉ.

Art. 172. Fica revogado o RILC publicado na edição 137 do Diário Oficial de Maricá, no dia 06/10/2026.

Art. 173. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

GLOSSÁRIO TÉCNICO

Accountability - Obrigação de indivíduos ou organizações assumirem responsabilidade por suas ações, decisões e desempenho, com o dever de prestar contas às partes interessadas ou às autoridades competentes.

Agente de Licitação - empregado designado para conduzir o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Acordo de Nível de Serviço (ANS) - instrumento que define padrões mínimos de desempenho e qualidade na prestação de serviços.

Apostilamento - registro formal de alterações contratuais de caráter meramente formal, que não impliquem modificação do objeto, do valor global ou do equilíbrio econômico-financeiro.

Cadastro de Fornecedores - banco de dados destinado ao registro de informações cadastrais, técnicas, econômico-financeiras e de regularidade jurídica de fornecedores e prestadores de serviços.

Cadeia de Titularidade e Autorizações (*Chain of Title*) - conjunto documental que demonstra, de forma contínua e suficiente, a titularidade, cessão, licença, representação, autorizações e demais vínculos jurídicos que legitimam a exploração de determinado conteúdo ou direito nas modalidades, territórios, plataformas e prazos contratados.

Catálogo Eletrônico - sistema informatizado de padronização de especificações de bens, serviços e obras de uso recorrente.

Comissão de Licitação - Colegiado permanente ou especial, designado para conduzir os procedimentos licitatórios.

Compliance - Prática de aderir a leis, regulamentos, políticas internas e padrões éticos para garantir que uma organização opere de forma responsável e dentro dos limites legais.

Conteúdo Artístico – manifestação cultural, criativa ou artística, incluindo apresentações, obras, espetáculos, performances, curadorias e produções culturais.

Conteúdo Audiovisual - obra, programa, transmissão, sinal, registro, gravação, formato, catálogo, *live*, vídeo, áudio associado ou outro conteúdo fixado ou difundido por meios audiovisuais, independentemente da tecnologia de distribuição.

Contrato – todo ajuste firmado pela MARÉ com terceiros, inclusive instrumentos substitutivos admitidos em lei.

Credenciamento – procedimento administrativo de prévia habilitação de interessados, adotado quando a contratação ocorrer de forma não excludente.

Direitos de Mídia - conjunto de direitos patrimoniais, autorizações e faculdades de captação, fixação, edição, reprodução, comunicação, exibição, transmissão, retransmissão, distribuição, disponibilização, licenciamento, sublicenciamento e exploração comercial de conteúdos em uma ou mais mídias, plataformas, territórios e janelas.

Direitos Licenciados - direitos expressamente incluídos no instrumento contratual e comprovados na respectiva Cadeia de Titularidade e Autorizações.

Direitos Reservados - direitos excluídos da licença, não comprovados, indisponíveis, não sublicenciáveis ou já concedidos a terceiros, que não podem ser explorados pela MARÉ sem autorização adicional.

Documento de Oficialização da Demanda (DOD) - documento que formaliza a necessidade de contratação pela área requisitante.

Escrow Account - Arranjo financeiro em que uma terceira parte mantém fundos ou ativos em nome de duas partes em uma transação, liberando-os apenas quando condições contratuais previamente estabelecidas forem cumpridas.

Estudo Técnico Preliminar (ETP) - documento que analisa a necessidade da contratação, alternativas disponíveis, estimativas de custos e riscos.

Fiscal Administrativo - agente responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos, documentais, fiscais, previdenciários e trabalhistas em contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO).

Fiscal Técnico - o agente responsável pelo acompanhamento da execução do objeto sob os aspectos quantitativos, qualitativos, operacionais e funcionais da unidade que detenha conhecimento técnico, operacional, funcional ou sobre o local onde o bem, serviço, equipamento, instalação ou atividade esteja abrangida pela contratação.

Gestor do Contrato - o agente responsável pela coordenação geral da execução contratual, pela articulação entre os fiscais e pela instrução dos procedimentos administrativos relacionados ao contrato.

Inaplicabilidade do Dever de Licitar - situação prevista no art. 28 da Lei nº 13.303/2016 em que não se aplica o procedimento licitatório.

Inexigibilidade de Licitação - hipótese em que a competição é inviável, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Instrumento de Medição de Resultados (IMR) - instrumento utilizado para aferir o desempenho e os resultados na execução contratual.

Licença ou Licenciamento - autorização contratual, exclusiva ou não exclusiva, pela qual o titular ou agente legitimado permite à MARÉ utilizar ou explorar determinados direitos, sem transferência necessária da titularidade.

Licenciante - pessoa natural ou jurídica que, na condição de titular ou agente legitimado, concede à MARÉ licença sobre conteúdo, propriedade intelectual ou direitos de mídia.

Licitação - procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a MARÉ.

Matriz de Riscos - instrumento que identifica, avalia e distribui objetivamente os riscos entre a MARÉ e o contratado.

Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI) - procedimento destinado à obtenção de estudos ou projetos para subsidiar futuras contratações.

Remuneração Variável ou *Royalty* - parcela da contraprestação contratual cujo valor é determinado por critério objetivo vinculado à utilização, exploração, desempenho, receita ou outro indicador relacionado ao direito licenciado, sem que, por si só, constitua participação societária ou associação empresarial.

Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Term Sheet - documento não vinculativo que descreve os principais termos e condições de um acordo comercial ou investimento proposto, servindo como base para negociação antes da elaboração de um contrato formal.

Termo de Referência / Projeto Básico - documento que define o objeto, especificações técnicas, metodologia, critérios de aceitação, prazos e orçamento estimado da contratação.

Unidade demandante - a unidade que identifica a necessidade da contratação, participa da definição do objeto, utiliza ou administra diretamente o bem, serviço ou solução contratada, ainda que não tenha autuado ou formalizado o processo.

Unidade responsável pela gestão de contratos - a unidade organizacional competente para coordenar a gestão contratual, padronizar procedimentos, acompanhar a execução administrativa dos ajustes e promover a instrução dos processos relacionados aos contratos.

RESUMO SINTÉTICO DAS MODIFICAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

Resumo das modificações realizadas durante o processo de revisão do documento anterior.

Versão	Data da Versão	Responsável pela Elaboração ou Revisão	Resumo Sintético da Revisão
01	Emissão inicial	DGI	Não houve porque é a primeira versão do documento
02	xx/xx/xxxx	DGI	Errata por constar referência a Estatuto ao invés do RILC
03		DGI	A versão 03 amplia e detalha a versão 02, adaptando-o à atuação cultural e empresarial da MARÉ. Além das contratações convencionais, disciplina parcerias, fomento e oportunidades de negócio, com procedimentos, critérios e controles mais explícitos. Em essência, transforma um marco geral em um sistema de governança mais completo e preventivo, que oferece flexibilidade para cumprir a missão institucional da empresa, mas exige planejamento, justificativas, transparência e prestação de contas. A versão 03 transforma esse marco em um regulamento muito mais amplo, detalhado e operacional, além de ampliar o texto de cerca de 100 para 165 artigos e acrescentar um rito processual e uma lista de verificação.
04		DGI	A versão 04 preserva a estrutura central do RILC da versão 03, mas a atualiza e a torna mais específica: explicita melhor sua aplicação às contratações, parcerias e instrumentos de fomento da MARÉ, inclui um capítulo próprio sobre compras e contratações sustentáveis e detalha critérios ligados à missão cultural da Companhia. Também desenvolve regras para negócios envolvendo conteúdos, propriedade intelectual e direitos de mídia, inclusive licenciamento e exploração comercial. Em essência, a revisão desloca o regulamento de um conjunto geral de procedimentos para um regime mais aderente às particularidades culturais e operacionais da MARÉ, com maior orientação prática e salvaguardas para essas contratações.
05		Ronaldo Leite Pacheco Amaral e Cristiano Cabral de Oliveira	A versão 5 preserva a base da versão 4, mas torna muito mais claro e operacional o modelo de acompanhamento contratual, especialmente no que se refere ao gestor, ao fiscal técnico e ao fiscal administrativo, detalhando suas atribuições e prevendo situações de responsabilidade compartilhada entre diretorias e criando fluxos de comunicação e registro. Em paralelo, o texto recebeu ajustes de organização, formatação, redação e gramática, com maior padronização de títulos, dispositivos e termos,

			inclusive ampliando o glossário com conceitos relevantes, tornando a leitura e a aplicação das regras mais consistentes.

GOVERNANÇA

Quadro com as aprovações.

Elaboração/Revisão: Nome completo: Ronaldo Leite Pacheco Amaral Cargo e Unidade: Assessor Técnico – DGI Nome completo: Cristiano Cabral de Oliveira Cargo e Unidade: Diretor-Adjunto – DGI	Data: 15/10/2026 Data: 15/10/2026
Aprovação pela Diretoria, Secretaria-Geral, Secretaria-Executiva ou Assessoria Especial: Nome completo: Luiz Fernando Zugliani Cargo e Unidade: Diretor - DIPGEI	Data: 15/10/2026
Parecer da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos: Nome completo: Cargo:	Data: _____/_____/_____
Aprovação pelo Diretor-Presidente/Conselho de Administração: Nome completo: Caroline Proner	Data: 21/10/2026